

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 0005287-49.2011.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): JOSUE PINTO DA SILVA e outros (8)

[PROCESSO/CÓD. Nº 0005287-49.2011.8.11.0042](#)

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu denúncia contra:

1. JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo “JOSUEL” ou “BOLÍVIA”, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 71 (10 vezes); art. 312, c/c art. 29 e art. 71 (05 vezes); art. 299, segunda parte, c/c art. 71, e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
2. WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo “Paulinho”, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 71 (10 vezes); art. 312, c/c art. 29 e art. 71 (05 vezes); art. 299, segunda parte, c/c art. 71 (03 vezes), e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal;

3. JAIRO CALAMIR DA CRUZ, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 71 (duas vezes), e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
4. DIOGE FARIAS SODRÉ, vulgo “JIRIPOCA”, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
5. MURILO DE SANT'ANA BARROS, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
6. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
7. JOSÉ GERALDO SOUZA OLIVEIRA, vulgo "Zé do Atacado" ou “Zezão”, dando-o como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal;
8. ALEX WILLIAN XAVIER DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal;
9. ROSÂNGELA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO, dando-a como incurso nas penas do art. 299, segunda parte, do Código Penal.

Denúncia recebida no dia 03/05/2011, em relação aos réus JOSÉ GERALDO SOUZA OLIVEIRA, ALEX WILLIAN XAVIER DA SILVA e ROSÂNGELA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO (Id 65162240 – págs. 09/11).

Quanto aos réus JOSUÉ PINTO DE ARRUDA, WLAMIR BENEDITO SOARES, JAIRO CALAMIR DA CRUZ, DIOGE FARIAS SODRÉ, MURILO DE SANT'ANA BARROS e MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, após apresentação da defesa preliminar, a denúncia foi recebida em 22/03/2012 (Id 65162228 – págs. 14/23).

Os réus apresentaram respostas à acusação. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Conforme decisões de Id 65162219 – pág. 266/267 e Id 65163020 – págs. 31/40, foi declarada a extinção da punibilidade dos réus ALEX WILLIAN XAVIER DA SILVA e JOSÉ GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA, respectivamente.

O Ministério Público apresentou alegações finais ao Id 65162216 – págs. 56/121, reiterando os termos da inicial acusatória.

A defesa do réu JOSUÉ PINTO DA SILVA, em memoriais finais de Id 65162217 – págs. 153/172, pleiteou a sua absolvição, nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal. Em preliminar, no entanto, suscitou a nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de autorização judicial.

Por sua vez, a defesa do denunciado WLAMIR BENEDITO SOARES apresentou alegações finais sob ID 65162217 – págs. 173/192, nas quais requereu a sua absolvição, nos termos do art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal. Em preliminar, no entanto, suscitou a nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de autorização judicial.

O acusado JAIRO CALAMIR DA CRUZ, por meio de advogado constituído, acostou suas derradeiras alegações ao Id 65162217 – págs. 193/204, almejando a absolvição, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. As derradeiras alegações foram ratificadas ao Id 111592757.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em defesa do réu DIOGE FARIA SODRÉ, juntou suas alegações finais ao Id 65162216 – págs. 123/134, nas quais postulou:

- a) Seja declarada nula a decisão genérica de recebimento da denúncia para que outra seja proferida motivadamente, bem como todos os atos posteriores a referida decisão, em respeito ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal;

- b) Seja declarada extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, relativamente ao crime previsto no art. 288 do Código Penal;
- c) Quanto ao crime previsto do art. 317, §1º, do Código Penal, seja julgada improcedente a denúncia, com a consequente ABSOLVIÇÃO do acusado das imputações que lhes foram feitas na exordial acusatória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa de MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL apresentou memoriais finais sob Id 65162216 – págs. 139/165, oportunidade em que vindicou:

- a) Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito, nos termos da fundamentação contida no tópico 11.1 da presente manifestação, a fim de que sejam reabertos os prazos para apresentação das defesas técnicas (defesa preliminar e resposta à acusação) mediante a disponibilização em favor dos acusados, notadamente do Defendente, de todos os elementos probatórios que ensejaram a proposição da denúncia, notadamente os incidentes processuais consubstanciados nos depoimentos testemunhais extrajudiciais autuados sob os códigos n° 309649, n2 309650, n° 309641, n° 309647, n° 309652, n° 309651, n° 309648, n2309646, n9309643, n2309642, n2309644 e n2309653;
- b) Não acolhido o pedido anterior, ainda preliminarmente, nos termos da fundamentação contida no tópico 11.2 da presente manifestação, sejam anulados os atos instrutórios a partir da audiência realizada às fls. 1678, possibilitando que o Defendente substitua a sua testemunha cuja oitiva foi indeferida em razão de fato processual que a responsabilidade pela ocorrência não pode ser imputada em prejuízo do réu;
- c) No mérito, caso não deferidos os pedidos anteriores, seja julgada improcedente a denúncia para que seja o Defendente absolvido, nos termos do artigo 386, II e V, ambos do Código de Processo Penal, eis que restou constatada a falta de prova da existência de fato criminoso perpetrado pelo acusado, bem como a inexistência de prova tendente a demonstrar que o réu concorreu para as demais infrações penais narradas na peça acusatória;
- d) Subsidiariamente, seja o Defendente absolvido, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, eis que evidenciada a atipicidade da conduta do réu.

A defesa do réu MURILO DE SANT'ANA BARROS apresentou alegações finais ao Id 65162216 – págs. 228/237, nas quais requereu o reconhecimento da inépcia da peça vestibular e, no mérito, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ao final, aportaram as derradeiras alegações da acusada ROSANGELA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO, subscrita pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, vindicando:

- a) Seja declarada nula a decisão genérica de recebimento da denúncia para que outra seja proferida motivadamente, bem como todos os atos posteriores a referida decisão, em respeito ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal;
- b) Seja declarada extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, relativamente ao crime previsto no art. 299, do Código Penal;

É o relatório. Decido.

-

Passa-se a analisar, antes do enfrentamento do mérito, as preliminares suscitadas pelas partes.

Da nulidade das interceptações telefônicas.

-

Quanto à preliminar suscitada pela defesa dos réus JOSUÉ PINTO DE ARRUDA e WLAMIR BENEDITO SOARES, concernente à nulidade das interceptações telefônicas, referida questão já foi enfrentada e rejeitada pelo juízo, consoante decisão acostada ao Id 65162228 – págs. 14/23, à qual me reporto, oportunidade em que ficou registrado que todas as interceptações foram previamente submetidas à apreciação judicial e devidamente autorizadas por decisões fundamentadas em fatos e aspectos jurídicos atinentes à espécie.

Da nulidade do recebimento da denúncia por ausência de fundamentação.

A despeito da alegação defensiva do réu DIOGE FARIA SODRÉ, restou consignado na decisão combatida que a peça acusatória atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

No mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO (ART. 302 DA LEI 9.503/97). NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRIMEIRO MOMENTO. EXAME PREFACIAL. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não se exige fundamentação complexa no recebimento da denúncia - sobretudo no primeiro momento (art. 396 do CPP) - em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição da República.

2. A simples leitura da decisão do Juízo de 1º grau - que ainda se refere àquele exame prefacial da denúncia antes da resposta à acusação - permite concluir que não há ilegalidade a ser reparada nesta via, pois cuidou o juiz de registrar a aptidão da denúncia e a condição para o exercício da ação penal, com o atendimento dos requisitos do art. 41 do CPP e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma. Realizada a análise inicial da inexistência de causa de rejeição liminar da denúncia, a fundamentação concreta sobre o seu recebimento está reservado ao segundo momento, após a apresentação da resposta à acusação com análise sucinta das teses eventualmente suscitadas. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 162.661/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida.

Da inépcia da denúncia.

A defesa do acusado MURILO DE SANT'ANA BARROS alega, em apertada síntese, que a denúncia se vale de fórmulas genéricas e indeterminadas, sem esclarecer de forma minuciosa e pormenorizada cada fato criminoso, e que não há fatos concretos a autorizar a persecução penal em face do denunciado.

A despeito da tese defensiva, de acordo com as investigações até então implementadas, há indícios de que o réu, aderindo à vontade dos codenunciados, aproveitando e abusando de sua função, solicitou e aceitou promessa de recebimento de vantagem indevida, a fim providenciar que determinado paciente fosse internado e submetido a uma cirurgia de retirada de pedra no rim no Hospital Bom Jesus, em Cuiabá, burlando a fila pré-existente, consoante se infere do teor das interceptações telefônicas.

Assim, além da necessária individualização da conduta, subsistem indícios de sua participação no crime, pelo que não há falar em inépcia da inicial ou ausência de justa causa, pelo que rejeito a preliminar.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA a FIGURA CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. **2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.** 3. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio doloso para a figura culposa, demanda reavaliação de prova, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 97421 SP 2007/0305713-4, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/06/2015, Julgamento: 9 de Junho de 2015, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO).

Da nulidade por cerceamento de defesa.

A defesa do acusado MARCOS GABRIEL sustenta que alguns depoimentos colhidos na fase policial, até então a título de delação premiada, foram mantidos ilegalmente em sigilo no curso do prazo para apresentação das defesas técnicas.

Acrescenta que, com o oferecimento da denúncia, os depoimentos testemunhais foram autuados em apartado e distribuídos em sigilo, inviabilizando o acesso pelas defesas para apresentação da resposta à acusação, em efetivo prejuízo aos réus.

Não obstante, infere-se dos autos que, atendendo ao pedido da defesa, a então magistrada condutora do feito suspendeu a audiência de instrução e julgamento para fins de possibilitar às partes o acesso ao conteúdo dos incidentes contendo os depoimentos das testemunhas, oportunidade em que destacou que referidos depoimentos não deveriam ser tratados como delação.

Neste cenário fático, a despeito da defesa preliminar e resposta à acusação terem sido apresentadas sem conhecimento do conteúdo dos aludidos depoimentos, o acesso a eles foi franqueado antes do início da instrução processual, conforme consta da ata juntada ao Id 65162219 – págs. 11/12, possibilitando o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório, não sendo demonstrado qualquer prejuízo ao defendente, pelo que rejeito a preliminar. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO FAROESTE. DENÚNCIA RECEBIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELA JUNTADA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO ENCERRADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por José Olegário Monção Caldas, atacando decisão monocrática que indeferiu o pedido de desentranhamento de documentos supostamente juntados extemporaneamente.

2. O agravante alega que o órgão de acusação não pode reforçar o conjunto probatório após a apresentação de defesa, utilizando como fundamento voto do Ministro Edson Fachin, que trata de situação diversa, impassível de equiparação.

3. No caso julgado pelo STF, discutia-se a possibilidade de reforço probatório da acusação no momento da apreciação da denúncia. No presente caso, no entanto, a denúncia já foi recebida, estando o processo em fase de instrução processual, momento apropriado para a produção probatória.

4. É possível a juntada de documentos no curso da instrução.

Precedentes.

5. Hipótese em que a instrução processual ainda não foi encerrada, de sorte que a juntada de documento novo enseja a possibilidade de acesso a todo o seu conteúdo pelos acusados, o que abrange o acesso integral à fonte de dados e o conhecimento pleno da cadeia de custódia da prova apresentada em juízo.

6. Os principais procedimentos investigativos que deram ensejo a esta ação penal foram arquivados recentemente, o que significa que a análise dos elementos de informação arrecadados pela Polícia Federal está encerrada, portanto, com a instrução processual ainda em curso.

7. É possível a realização de novas diligências pelas defesas a partir da demonstração da sua necessidade em razão de circunstâncias ocorridas na instrução processual.

8. Ausência de demonstração de prejuízo às defesas, o que impede a decretação de nulidade processual. Precedente.

9. No atual estágio da marcha processual, com a instrução probatória ainda em curso e a possibilidade concreta do pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, não há falar em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

10. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na PET na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Ainda, a defesa do acusado MARCOS GABRIEL alega que a testemunha Alcebíades Espirito Santo permaneceu inadvertidamente na sala de audiências no curso da colheita das declarações de outras testemunhas, motivo pelo qual a juíza presidente do ato indeferiu a sua oitiva, bem como o pedido de sua substituição, acarretando, em seu entender, prejuízo à defesa do defendente.

De fato, nota-se que a magistrada que conduzia o feito indeferiu a oitiva da testemunha Alcebíades Espirito Santo, sob o fundamento de que a defesa, mesmo cientificada de que as testemunhas não poderiam permanecer na sala de audiências durante as inquirições, permitiu a permanência da referida testemunha na sala de audiência, a qual assistiu aos depoimentos das testemunhas Elson e Ernestino. Na mesma ocasião, o pedido de substituição da testemunha foi indeferido (Id 65162217 – págs. 89/90).

De plano, ao contrário do alegado pela defesa, sendo testemunha por ela arrolada, era sua incumbência mantê-la fora da sala de audiência durante a oitiva das demais, notadamente em se tratando de processo com vários réus e advogados, que acaba por deixar a sala cheia, não podendo impor somente ao juízo a fiscalização da permanência de pessoas que não deveriam estar no local.

Destarte, tendo em vista que o art. 210 do Código de Processo Penal estabelece que as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, reputa-se escorreito o indeferimento da oitiva da testemunha que presenciou a oitiva das demais, tal qual o indeferimento do pedido de substituição, por ausência de previsão legal.

Não bastasse, cuida-se de questão preclusa e a parte poderia apresentar o depoimento da testemunha, se reputasse imprescindível ao deslinde da causa, como prova documental, o que não ocorreu.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

Da prescrição – reconhecimento de ofício e pedido da defesa de DIOGE FARIA SODRÉ.

Ainda em preliminar, verifica-se que, concernente aos delitos de associação criminosa e falsidade ideológica, operou-se o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dos crimes previstos no art. 288 e art. 299 do Código Penal.

A infração prevista no artigo 288 do CP possui pena máxima de 03 (três) anos de reclusão.

Dessa forma, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se o prazo prescricional de 08 (oito) anos, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

O delito previsto no artigo 299 do Código Penal possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão.

Dessa forma, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, inciso III, do Código Penal.

A considerar que da data do último recebimento da denúncia, 22/03/2012 (Id 65162228 – págs. 14/23), decorreu referido termo legal, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados em relação aos crimes de associação criminosa e falsidade ideológica.

Superadas as preliminares arguidas e reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal, passo à análise do mérito da demanda.

Antes, porém, pertinente destacar que, diante da extinção da punibilidade dos réus JOSÉ GERALDO SOUZA OLIVEIRA e ALEX WILLIAN XAVIER DA SILVA, em decorrência do falecimento, e da ré ROSANGELA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO, pela prescrição da pretensão punitiva, subsistem as seguintes imputações:

1. JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo “JOSUEL” ou “BOLÍVIA”, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 71 (10 vezes); e art. 312, c/c art. 29 e art. 71 (05 vezes); na forma do art. 69, todos do Código Penal;
2. WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo “Paulinho”, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 71 (10 vezes); e art. 312, c/c art. 29 e art. 71 (05 vezes); na forma do art. 69, todos do Código Penal;
3. JAIRO CALAMIR DA CRUZ, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29 e art. 71 (duas vezes), todos do Código Penal;

4. DIOGE FARIAS SODRÉ, vulgo “JIRIPOCA”, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;
5. MURILO DE SANT'ANA BARROS, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;
6. MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, dando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

Para fins de melhor compreensão, a presente sentença será dividida por fatos delituosos, que envolvem agentes diversos.

Em suma, extrai-se dos autos que os acusados, dentre eles gesseiros, instrumentadores e médicos, isto é, pessoas vinculadas ao Sistema Único de Saúde do Município de Cuiabá, associaram-se para a prática de crimes contra a Administração Pública, consubstanciados, sobretudo, pelo recebimento de vantagens indevidas de usuários do sistema público de saúde para a aceleração de cirurgias e atendimentos médicos no Pronto Socorro de Cuiabá e hospitais particulares conveniados, caracterizando a prática, em tese, dos crimes de associação criminosa, corrupção passiva, peculato e falsidade ideológica.

Assim, os articuladores do esquema criminoso, ora acusados, submetiam a cirurgias pessoas que preferencialmente pagassem para ser atendidas, em detrimento daquelas que cronologicamente tivessem prioridade.

Narra a exordial acusatória, ainda, a venda de remédios, anestésicos e materiais hospitalares pelos acusados em favor de terceiros, medicamentos e outros produtos esses extraídos do estoque de mantimentos do Pronto Socorro de Cuiabá, além do comércio de atestados médicos.

Materialidade.

As materialidades dos crimes de corrupção passiva e peculato restaram cabalmente comprovadas pelo relatório das interceptações telefônicas (ID 87377837),

relatório de auditoria do SUS (Id 65163005 – pág. 69/Id 65163003 – pág. 6) e pelos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e em Juízo.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA – ART. 317 DO CÓDIGO PENAL.

O crime previsto no artigo 317 do CP tipifica a seguinte conduta:

"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Autoria.

-

Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, a autoria delitiva restou demonstrada e recai de forma incontestada sobre os réus JOSUE PINTO DA SILVA, WLAMIR BENEDITO SOARES, JAIRO CALAMIR DA CRUZ, MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL e MURILO DE SANT’ANA BARROS.

Relativamente ao denunciado DIOGE FARIA SODRÉ, como será demonstrado em capítulo próprio, não subsistiram provas suficientes para sustentar uma condenação.

Os réus, em seus interrogatórios, negaram a prática delitiva (relatório de mídia de Id 94423144).

Contudo, os diálogos extraídos das interceptações telefônicas evidenciam o contrário, revelando a solicitação ou aceitação de indevida vantagem para realização de procedimento cirúrgico com prioridade, em detrimento da ordem legalmente estabelecida.

Fato 03.01. – Atendimento à paciente com fratura de úmero e fêmur.

-

Consta dos autos que no dia 18/08/2009 o denunciado JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá, aproveitando e abusando de sua função, entrou em contato com JAIRO CALAMIR DA CRUZ, funcionário do hospital Santa Helena, em cujo diálogo JOSUÉ pede categoricamente para JAIRO arrumar uma vaga naquele hospital conveniado para uma pessoa não identificada, proveniente do pronto socorro municipal de Cuiabá, com fratura de fêmur e úmero provocada por disparo de arma de fogo.

Para este fim, observa-se que os denunciados receberiam da mulher, parente do paciente, "mil conto", ficando claro que para esquematizar a celeridade no atendimento, JOSUÉ e JAIRO, um aderindo à vontade do outro, solicitaram e depois aceitaram a promessa da vantagem de R\$ 1.000,00 (mil reais) para providenciar a cirurgia (ID 87377837):

JOSUEL: o negócio é o seguinte eu conversei com uma mulher lá, é uma fratura de fêmur, só que o cara foi baleado.

JOSUEL: é bala, fratura de úmero e fratura de fêmur.

JOSUEL: tem como nos marcar para (...) hospital Santa Helena?

JAIRO: cara tem que ver, tem quantos dias que ele tá lá?

JOSUEL: foi sábado agora,

JAIRO: tem que ver lá (.)

JOSUEL: já vai lá, TA COM MIL CONTO.

JAIRO: tá?

JOSUEL: já falei pra ela levar amanhã cedo já.

JAIRO: vou ver lá certinho, vou falar com a MARIANA.

JAIRO: aí vamos ver, conforme for nós

JOSUEL: porque quinta-feira eu só de piando.

JAIRO: não, eu sei, mas olha só, AMANHÃ QUE A GENTE OPERA OS PACIENTES DO PRONTO SOCORRO.

Pertinente esclarecer que a condição de funcionário público do réu JOSUÉ, elementar dos crimes funcionais, comunica-se ao corréu JAIRO, que concorreu para a prática do delito.

Embora não sendo funcionário público, JAIRO aderiu à conduta ilícita do denunciado JOSUÉ, porquanto sabendo anteriormente dos esquemas do comparsa, JAIRO sempre lhe prestou auxílio material para o desembaraço dos documentos necessários à realização das transferências e agilizações das filas.

A corroborar, ao se inteirar da situação, JAIRO afirma que "vai falar com a MARIANA", para que ela providenciasse o encaminhamento do paciente do box de atendimento Pronto Socorro para o hospital conveniado, a fim de ser submetido à cirurgia.

MARIANA PENHA ROSA atendia normalmente o pedido dos gesseiros e do funcionário do hospital Santa Helena, JAIRO CALAMIR, sem maiores questionamentos, embora tivesse notícia do esquema de recebimento de propina articulado pelos denunciados.

Nesse sentido, foram suas declarações prestadas na fase policial (Id 65162998 – págs. 50/52):

“[...] a declarante afirma que de fato seu cargo tem essa atribuição, mas a declarante não consegue "segurar", ou seja, fazer o tal controle da fila, porque os médicos "vai lá, escolhe e marca quem eles querem, sem que se faça qualquer justificativa". A declarante apenas obedece ao comando dos médicos porque, na prática, a declarante não consegue ir contra as ordens dos médicos, embora em tese a declarante tivesse o dever legal de questionar. Faz muito tempo que a declarante perdeu o controle, porque "são os médicos que vão lá, escolhem os pacientes e marcam a cirurgia" E também escolhem os que vão fazer transferência, no caso das transferências, quem procurar a declarante são os médicos, quase sempre junto com o JAIRO e o JIRIPOCA. [...] Afirma a depoente que além de não ter o controle da fila, sempre ouviu boatos no PSM/CBA que havia um sistema de corrupção para passar pacientes na frente de outros e que funcionários ganhariam dinheiro para furar a lista de espera [...]”.

Fato 03.02. – Atendimento à paciente com pedra na vesícula.

Consta dos autos que no dia 19/08/2009 o denunciado JOSUÉ PINTO DA SILVA, gesseiro do Pronto Socorro Municipal, aproveitando-se e abusando de sua função, entrou em contato com JAIRO CALAMIR DA CRUZ, funcionário do hospital Santa

Helena, conveniado ao SUS, em cujo diálogo JOSUÉ pede para JAIRO arrumar uma vaga naquele hospital conveniado para uma pessoa não identificada, proveniente do pronto socorro municipal de Cuiabá, com pedra na vesícula.

É o que se constata da conversa travada entre JOSUÉ e JAIRO (ID 87377837):

JOSUÉ: heim, tem como, é um chegado meu, é pedra na vesícula?

JOSUÉ: tem como?

JAIRO: tem uai.

JOSUÉ: então beleza, amanhã eu vou pegar o ultrassom, e eu largo na sua mão

JAIRO: ultrassom, data de nascimento dele, nome do pai, nome da mãe, e o nome completo.

JOSUÉ: beleza.

JAIRO: pega o nome dele completo.

Para tanto, os denunciados receberiam do paciente o valor de "quinhentos conto".

Nas gravações revelou-se que, para esquematizar a celeridade no atendimento, JOSUÉ, em conluio com JAIRO, um aderindo à vontade do outro, solicitaram e depois aceitaram a promessa da vantagem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para providenciar a facilitação do encaminhamento cirúrgico desse paciente não identificado, conforme se extrai do diálogo mantido entre JOSUÉ e JAIRO no dia 22/08/2009, veja-se (ID 87377837):

JOSUE: Tô com um colega meu, a respeito daquele, da, da pedra no, pedra na vesícula;

JAIRO: Vesícula?

JOSUÉ: Isso.

JAIRO: já arrumei lá, pega o negócio certinho que eu arrumo pra ele ué.

JOSUE: Ele vai jogar é ele é chegado meu, vai jogar quinhentos conto.

JAIRO. Não, já arrumei lá beleza.

JOSUÉ: Então é o seguinte, segunda-feira vou pegar todos os dados dele e o ultrassom vou jogar na sua mão.

JAIRO: Ham Ram (...)

JOSUÉ: Tá beleza, tá na mão isso aí já, eu vou pegar o dinheiro com ele já.

JAIRO. Pega agora

JOSUÉ: Ham?

JAIRO: Vai pegar agora?

JOSUÉ: Não, que hoje é sábado ele vai no banco segunda-feira.

JAIRO: Tá beleza, pode pegar tá certeza lá já, já marquei já

Pertinente esclarecer que a condição de funcionário público do réu JOSUÉ, elementar dos crimes funcionais, comunica-se ao corréu JAIRO, que concorreu para a prática do delito.

Embora não sendo funcionário público, JAIRO aderiu à conduta ilícita do denunciado JOSUÉ, porquanto sabendo dos esquemas do comparsa dos quais atuavam em conjunto, JAIRO sempre lhe prestou auxílio material para o desembaraço dos documentos necessários à realização das transferências e agilizações das filas, e no caso incentivou o comparsa a aceitar e receber o dinheiro da corrupção, porque lhe disse "tá beleza, pode pegar tá certeza lá já, já marquei já".

Fato 03.03. – Atendimento à paciente para retirada de parafuso do pé ou tornozelo.

Consta dos autos que no dia 05/09/2009 o denunciado JOSUÉ PINTO DA SILVA, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá, aproveitando e abusando de sua função, em conluio com JAIRO CALAMIR DA CRUZ, um aderindo à vontade do outro, aceitaram promessa de recebimento de vantagem indevida do paciente LUIS CARLOS DE ASSUNÇÃO PIONORIO, a fim de que o usuário fosse submetido a uma cirurgia no Centro Cirúrgico do Pronto Socorro municipal de Cuiabá, visando à retirada de um parafuso que havia sido colocado no pé ou tornozelo do paciente.

Evola-se dos autos que o valor da vantagem seria definido pelo paciente, ficando ele de entrar em contato posteriormente para definir a importância exata, conforme se pode observar da aludida conversação (ID 87377837):

JOSUÉ: oi

LUIS: é Luis.

JOSUÉ: Luis?

LUIS: é, eu deixei o raio X.

JOSUÉ: Ah, o raio X.

JOSUÉ: aí arranca aquele parafuso que tá travado.

JOSUÉ: quinta-feira, quinta-feira agora eu já falei pra ele (...) manda ele aqui em jejum que nós ARRANCA NO CENTRO CIRÚRGICO

LUIS: TÁ, E O ACERTO NOSSO AÍ, COMO É QUE VAI SER?

JOSUÉ: NÃO, AI CÊ VÊ AÍ, CE VÊ AÍ. O QUE CÊ FALOU TÁ FALADO PRA NÓS.

LUIS: é, né.

JOSUÉ: É, o que cê fala aí tá falado.

LUIS: pra gente combinar direitinho, então

JOSUÉ: beleza então, cê me liga

LUIS: eu gosto do negócio bem certinho (...)

JOSUÉ: cê me liga na quarta-feira, na quarta-feira de manhã aí (...) certinho lá no centro cirúrgico, o material tudinho, pra arrancar isso aí.

Embora não tenha sido definido o valor da vantagem a ser repassada para o denunciado JOSUEL, a conversa revela que ele aceitou promessa de vantagem para praticar ato em razão do exercício de sua função.

Ademais, o paciente LUIS CARLOS DE ASSUNÇÃO PIONÓRIO, perante a autoridade policial, asseverou que pagou o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para JAIRO CALAMIR dividir com JOSUEL, como gratificação pelos serviços prestados, bem como informou que JAIRO CALAMIR foi quem, praticando ato privativo de médico, tirou-lhe o parafuso do tornozelo no centro cirúrgico de Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (Id 65162998 – págs. 71/72):

“Que naquela ocasião JOSUEL disse que ia ver com um amigo e poderia conseguir sim. JOSUEL forneceu ao depoente o telefone dele e pediu para o depoente ligar para ele (JOSUEL) no outro dia, dizendo assim "deixa comigo o raio-x aqui, isso (o parafuso) é facinho de tirar, só dar um agrado para o meu amigo que ele tira pra você rapidinho". Que no outro dia, dia 05/09/2009, o depoente utilizando do seu telefone móvel 65-9972-4583 ligou para JOSUEL, no telefone 65-8442-1224 e combinou com JOSUEL que iria lá no centro cirúrgico de Cuiabá, onde de fato foi e retirou parafuso sendo que quem fez o procedimento foi um amigo de JOSUEL de dentro do PSM, um moreno forte, não sabendo o declarante se essa pessoa é médico ou não, nem sabendo esclarecer qual o nome da pessoa. Que o depoente reconhece ser o interlocutor da conversa travada no dia 05/09/2009 [...] Que o depoente confirma integralmente o conteúdo do diálogo travado na conversa acima, pois de fato queria definir já naquela conversa o valor do "acerto", sendo que JOSUEL preferiu dizer ao depoente que o que o depoente desse fava bom, pois disse "o que você falou ta falado". **Que mostradas as fotos de fls. 194 até 197, o depoente reconhece JOSUEL como a pessoa de fls. 196/GAECO. O depoente reconhece também a foto de fls. 31, de JAIRO CALAMIR DA CRUZ, como sendo a pessoa que retirou o parafuso da cirurgia, sendo que na sala onde foi retirado o parafuso, o depoente entregou nas mãos de JAIRO o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sendo que provavelmente JAIRO deve ter repartido esse valor com JOSUEL.**

Contudo, tocante à participação do réu JAIRO CALAMIR, neste episódio, tem-se que os elementos colhidos na fase policial não se repetiram em juízo, inviabilizando o decreto condenatório, em atenção ao que dispõe o art. 155 do CPP, vez que os diálogos interceptados não evidenciam a sua participação, e as declarações da testemunha LUIS CARLOS DE ASSUNÇÃO PIONÓRIO não foram repetidas em juízo.

Fato 03.04. – Atendimento à paciente para realização de cirurgia de fratura de fêmur.

Consta da denúncia que no dia 03/01/2010 os denunciados JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL ou BOLÍVIA, WLAMIR BENEDITO SOAORES, epíteto PAULINHO, e DIOGE FARIA SODRÉ, vulgo JIRIPOCA, todos gesseiros do pronto socorro de Cuiabá, um aderindo à vontade do outro, aproveitando e abusando de sua função, solicitaram e aceitaram promessa de recebimento de vantagem indevida do paciente não identificado, a fim de que fosse submetido a uma cirurgia no Centro Cirúrgico do hospital conveniado SÓTRAUMA ou no próprio HPSM/CBÁ, visando tratamento de fratura no fêmur.

Analisando o diálogo mantido entre JOSUÉ e PAULINHO na data de 03/01/2010, conclui-se, estreme de dúvidas, que PAULINHO solicitou valor indevido, aceitando, depois, promessa de receber "quinhentão" (sic), é dizer, quinhentos reais, cujo valor os dois denunciados combinaram repartirem entre si da seguinte forma: R\$ 200,00 para JIRIPOCA e R\$ 300,00 para serem divididos em partes iguais para JOSUÉ e WLAMIR (ID 87377837):

JOSUÉ: Quem é o paciente da fratura de fêmur lá, é fratura de fêmur?

PAULINHO: Fratura de fêmur!

JOSUÉ: é feia ou bonita?

PAULINHO: Bonita!

JOSUÉ: Eu falei pra JIRIPOCA - JIRIPOCA é assim tem uma fratura de fêmur, quanto que faz pra levar, aí o MARCOS tá pedindo pra levar hoje.

JOSUÉ: É?

PAULINHO: É!

JOSUÉ: Mais tu não sabe, se já falou com o MARCOS?

PAULINHO: Não

JOSUÉ: Há, então MARCOS tá procurando uma fratura de perna lá!

PAULINHO: Liga pra ele, é uma fratura de fêmur

JOSUÉ: Pois é, e aí nós vamos jogar quantos na mão do JIRI?

PAULINHO: JIRI ou MARCOS?

JOSUÉ: De Jiri, MARCOS, JIRI jogou pra MARCOS pra saber quem que mandava pra lá, aí ele tá escolhendo o paciente lá. É JIRI que tá escolhendo lá

PAULINHO: A MULHER FALOU QUE VAI DAR QUINHENTÃO,

JOSUÉ: há. JOGA UNS DUZENTOS NA MÃO DELE. CENTO E CINQUENTA MEU E CENTO E CINQUENTA PRA VOCÊ

PAULINHO: então beleza então.

Essa conversa fornece indícios de o vulgo JIRIPOCA, não MARCOS, iria escolher o paciente para levar para a cirurgia, dentre muitos que estavam esperando para tratamento. Extrai-se também que JIRIPOCA iria escolher o paciente com fêmur fraturado, parente de uma mulher não identificada, da qual foi solicitada vantagem, tendo ela, então,

prometido e a dupla JOSUÉ e PAULINHO aceitado a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de "gratificação", cuja divisão do montante seria feita da forma mencionada no diálogo.

Ainda, em momento posterior, no mesmo dia 03/01/2010, os denunciados JOSUÉ e PAULINHO resolvem deixar um pouco menos para o corréu DIOGE, vulgo JIRIPOCA, ou seja, combinam dar a "JIRI" somente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e ficar com o restante para dividir entre os dois (ID 87377837):

PAULINHO: Ela sabe, eu passei o nome completo pra ela, completo.

JOSUÉ: JÁ TÁ RESOLVIDO JÁ, NÃO É O SEGUINTE - VAMOS JOGAR SÓ CENTO E CINQUENTA NA MÃO DO JIRI.

Nesse enquadramento, tem-se por suficientemente demonstrada a participação dos réus JOSUÉ e WLAMIR, vulgo PAULINHO, no crime de corrupção passiva narrado neste capítulo.

Entretanto, em relação ao réu DIOGE FARIA SODRÉ, não há qualquer interação por parte dele, ou seja, não há conversas entre ele e os outros réus que permita a inferência, acima de dúvida razoável, que o implicado aderiu à conduta dos interlocutores JOSUÉ e PAULINHO, remanescendo somente referências de terceiros, inviabilizando a demonstração da união de desígnios, de sorte que a presunção de autoria do delito resta, na espécie, prejudicada.

Afigura-se claudicante atribuir ao réu alguma participação no delito somente por referências de terceiros, sob pena de responsabilização objetiva, inviável em nosso ordenamento jurídico.

Isso porque, afigura-se possível que os réus WLAMIR e JOSUÉ tenham arquitetado o crime contando com a participação do corréu DIOGE, vulgo JIRIPOCA, mas não há comprovação de que a trama criminoso tenha chegado ao seu conhecimento, é dizer, não há como presumir que houve, por parte do réu DIOGE, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida.

Logo, em face do réu DIOGE FARIA SODRÉ, nestes autos, há somente referências de terceiros, mas dissociadas de quaisquer outros elementos de participação e envolvimento no delito de corrupção passiva.

Por fim, não se desconhece o teor das declarações da testemunha MARIANA PENHA ROSA, então funcionária do Pronto Socorro de Cuiabá, que asseverou ter notícias de que lá havia um esquema de recebimento de propina, vejamos (Id 65162998 – págs. 50/52):

“[...] a declarante afirma que de fato seu cargo tem essa atribuição, mas a declarante não consegue "segurar", ou seja, fazer o tal controle da fila, porque os médicos "vai lá, escolhe e marca quem eles querem, sem que se faça qualquer justificativa". A declarante apenas obedece ao comando dos médicos porque, na prática, a declarante não consegue ir contra as ordens dos médicos, embora em tese a declarante tivesse o dever legal de questionar. Faz muito tempo que a declarante perdeu o controle, porque "são os médicos que vão lá, escolhem os pacientes e marcam a cirurgia" E também escolhem os que vão fazer transferência, no caso das transferências, quem procurar a declarante são os médicos, quase sempre junto com o JAIRO e o JIRIPOCA. [...] Afirma a depoente que além de não ter o controle da fila, sempre ouviu boatos no PSM/CBA que havia um sistema de corrupção para passar pacientes na frente de outros e que funcionários ganhariam dinheiro para furar a lista de espera [...]”.

Todavia, consoante se infere, nada esclareceu quanto ao suposto recebimento de vantagem indevida por parte do acusado DIOGE, afigurando-se aplicável ao caso o instituto do testemunho de "ouvir dizer" ou “hearsay testimony”, inservível para condenação do réu, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. I - **"O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu.** Sua utilidade deve se restringir a apenas indicar ao juízo testemunhas referidas para posterior ouvida na instrução processual, na forma do art. 209, § 1º, do CPP" (AREsp n. 1940381/AL, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 16/12/2021.)II - In casu, não há indícios mínimos de autoria suficientes a ensejar a pronúncia, na medida em que o único depoimento que imputa ao paciente a autoria delitiva se refere a testemunho indireto (por "ouvir dizer"), inadmissível pela jurisprudência para tanto. Precedentes. III - Habeas corpus concedido. Impronúncia de Fabio Fogassa (Processo n. 5006505-64.2017.8.21.0001 - 2ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre).

Conclui-se, portanto, que os indícios de autoria que autorizaram a deflagração da ação penal não se confirmaram durante a instrução processual, razão pela qual a absolvição do réu DIÓGE FARIA SODRÉ é medida que se impõe.

Fato 03.05. – Atendimento à paciente LEOPOLDINA FRANCISCA DO NASCIMENTO para realização de cirurgia de fratura de fêmur.

Apurou-se também que no dia 13/02/2010 o réu JOSUÉ PINTO DA SILVA, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá, aceitou promessa de vantagem indevida oferecida por LUCIANO PEDROSO NEVES, para que o denunciado, no exercício e em razão de sua função, interviesse e fizesse um esquema para burlar a fila, com o desiderato de que a paciente LEOPOLDINA FRANCISCA DO NASCIMENTO, residente no bairro Osmar Cabral, fosse submetida a uma cirurgia para corrigir fratura de "colo de fêmur".

É o que se constata da conversa mantida entre LUCIANO e o denunciado JOSUÉ naquele citado dia (ID 87377837):

LUCIANO: Pois é, ela tem setenta anos, a véia.

JOSUEL: Setenta anos.

LUCIANO: Setenta anos e quebrou o fêmur e ela tem problema de osteoporose. E o médico lá do Pronto Socorro falou que ela precisa fazer uma cirurgia acho que foi no fêmur que quebrou.

JOSUEL: Colo de fêmur

LUCIANO: Hein JOSUEL, mas é, no PRONTO SOCORRO NUM FAZ ESSA OPERACÃO OU FAZ?

JOSUEL: No Pronto Socorro!

LUCIANO: Han.

JOSUEL: É as pessoas, quem tá internado tá ficando na fila, na lista de espera, né!

LUCIANO: Hen. Mas eaí, NÃO TEM COMO ARRUMAR UM ESQUEMA AÍ NÃO? Nem que a gente dá um. Joga um joguinho na sua mão procê toma uma.

JOSUEL: Faz o seguinte, eu vou vê lá.

LUCIANO: Hein, mas cê vai que dia lá, amanhã?

JOSUEL: Amanhã

LUCIANO: Amanhã cê dá uma olhada nela lá, aí cê dá um toque eu retorno procê pra nós conversar

JOSUEL: Eu do um toque nesse telefone aqui.

LUCIANO: Aí, eu converso com o pessoal com a filha deles aqui. Aí cê dá UM TROQUINHO PROCE AÍ PROCE FAZE UM CORRE PRA NOIS AÍ, BELEZA?

JOSUEL: BELEZA, AÍ EU JÁ VO CONVERSAR JÁ COM O DOUTOR JÁ, VÊ SE NÓIS TRANSFERE ELA,

LUCIANO: Beleza então, falou?

JOSUEL, Falou.

LUCIANO: Falou JOSUEL.

Notou-se que JOSUÉ é sabedor que os médicos pressionam os familiares de pacientes com intenção de desesperá-los, argumentando sobre a necessidade de submissão a cirurgias com maior brevidade possível, mesmo sabendo que deverão aguardar na fila. Com isso, os pacientes são influenciados psicologicamente a angariar recursos para pagar cirurgias particulares.

Afirma-se isso porque do conteúdo do diálogo mantido no dia 13/02/2010, LUCIANO entra em contato com JOSUÉ novamente e fala que o médico conversou com a família e disse que a paciente tem que realizar logo a cirurgia. O acusado JOSUÉ relata que o médico falou isso porque ele quer realizar a cirurgia pelo plano particular e pede para LUCIANO tranquilizar a família e diz que irá visitar a paciente LEOPOLDINA FRANCISCA DO NASCIMENTO no período da manhã do dia seguinte.

Isso deixa evidente que JOSUÉ aceitou vantagem para que a paciente fosse submetida a cirurgia pelo SUS, porquanto se não fosse assim não teria dito a LUCIANO que os médicos estariam apavorando para levar para o "particular, particular é caro":

LUCIANO: É o seguinte o pessoal tá tudo desesperado aqui Diz que o médico falou que a veia tinha que operar que não sei o quê. Que um sangue tá colado na perna da veia. Queria que cê ligasse lá pra aquele colega seu que mexe com ortopedia, só pra acalmar o povo aqui, se não, Ave Maria

JOSUEL: Sabe o quê que é que o povo tá negociando, sabe quê que é? Que levar particular, particular é caro

LUCIANO: Uhum

JOSUEL: Certo

LUCIANO: Ah, o médico fica apavorando, né?

JOSUEL: Isso

LUCIANO: Então eu sei que é isso. Aí o povo aqui fica tudo apavorando. Eu falei calma rapaz fica na moral aí.

JOSUEL: Não, sim. Fala pra eles fica calmo, que amanhã de manhã eu tô aí no Pronto Socorro. Eu tô de folga, mas amanhã de manhã eu vá lá. Você vai tá lá?

LUCIANO: Uhum.

JOSUEL: Então, amanhã sete horas nós encontra lá.

JOSUEL. Só que o negócio é o seguinte, como que é o nome da veia.

LUCIANO: Dona Leopoldina. De quê? Dona Leopoldina Francisca do Nascimento

JOSUEL: Vejo, tudinho, certinho, aí eu desço aí

LUCIANO: Ai cê vem aqui no Cabral pô, nois toma uma cerveja aqui troca uma ideia.

Nas conversas posteriores, JOSUÉ promete a LUCIANO que sua sogra (LEOPOLDINA) será transferida para o Hospital SÓTRAUMA no domingo (21/02/2010,) e operada na segunda-feira (22/02/2010).

Depois, no dia 19/10/2010, JOSUÉ entra em contato com o médico MARCOS GABRIEL, médico do SUS e do hospital conveniado SÓTRAUMA, que promete ligar para MARIANA a fim de que esta providencie a transferência de LEOPOLDINA no domingo.

Prosseguindo a transação criminosa, no dia 20/02/2010, LUCIANO faz contato com JOSUÉ e confirma que já está com o dinheiro e combinam o pagamento no dia seguinte, ocasião em que JOSUÉ lhe informa que a transferência da paciente está confirmada para domingo.

No mesmo dia 20/02/2010, LUCIANO entra em contato com JOSUÉ informando que conseguiu somente R\$ 700,00 (setecentos reais) do valor combinado para a cirurgia, obtendo concordância em receber aquela importância (ID 87377837):

LUCIANO: Eu vô bater a real procê JOSUEL

JOSUEL: Hum.

LUCIANO: NOIS LUTEMO, LUTEMO AQUI. DEMO UMA LUTA DANADA. CONSEGUIMOS SETECENTOS, cara.

JOSUEL: Hum.

LUCIANO: Foi o que deu pra arrumar. Di rocha mesmo.

JOSUEL: Hum

LUCIANO: Correria foi grande atrás de dinheiro aqui cara. Nós CONSEGUIMOS SETECENTOS TÁ, NA MÃO AQUI.

JOSUEL: Não, BELEZA, NÃO ESQUENTA NÃO. (...)

LUCIANO: Cê vem aqui? Vem hoje aqui. Vem aqui em casa hoje que eu já quero trocar uma ideia com você.

JOSUEL: BELEZA

LUCIANO: CE JÁ PEGA SEU DINHEIRO.

JOSUEL: BELEZA

LUCIANO: Cê tá de moto?

Em arremate, cumpre anotar a reprovabilidade acentuada dos fatos em espeque, pois o acusado sabia da idade avançada da paciente, idosa com 70 anos, portanto, tinha prioridade em receber atendimento médico gratuito na rede pública, no entanto, exerceu pressão e/ou influência psicológica visando compelir os familiares da paciente a angariarem recursos para custear o procedimento de forma mais célere, em detrimento da fila existente.

Fato 03.06. – Atendimento para providenciar cirurgia de retirada de pedra no rim (cálculo renal) no "esqueminha da guia".

Consta dos autos que, no dia 31/03/2010, os denunciados JOSUÉ PINTO DA SILVA e WLAMIR BENEDITO SOAORES, vulgo PAULINHO, ambos gesseiros do pronto socorro de Cuiabá, em companhia do médico MURILO DE SANT'ANA BARROS, um aderindo à vontade do outro, aproveitando e abusando de suas funções, solicitaram e aceitaram promessa de recebimento de vantagem indevida do paciente REGIES XAVIER, a fim de que ele fosse internado e submetido a uma cirurgia de retirada de pedra no RIM (cálculo renal) no Hospital Bom Jesus, em Cuiabá.

Analisando o diálogo mantido entre PAULINHO, JOSUÉ e o médico MURILO, conclui-se, acima de dúvida razoável, que os comparsas combinaram de realizar a internação do paciente REGIES no Hospital Bom Jesus, bem como a realização da cirurgia de retirada de pedra no rim, mediante o "esqueminha da guia", consistente no pagamento da quantia indevida de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por parte do paciente (ID 87377837):

PAULINHO: tá, deixa eu falar uma coisa pro cê, Josuel falou pro cê aquele PACIENTE LÁ TÁ COM UM, UM CRUZEIRO, TEM JEITO?

DR MURILO: ah, então vai ter que fazer AQUELE ESQUEMINHA DA GUIA, né?

PAULINHO: é, aí é chegado nosso, gente boa, tá com exame, tá com tudo na mão, só que (...) daquele jeito.

DR MURILO: VAI TER QUE SER NO ESQUEMINHA.

PAULINHO: peraí, fala com Josuel

JOSUEL: pois é Murilo, o cara também tá feio

DR. MURILO: ah, então vamos fazer o ESQUEMINHA DA GUIA?

JOSUEL: bora.

DR. MURILO: EU AMANHÃ JÁ MANDO UMA GUIA PRA ELE, OUE DIA QUE ELE VAI QUERER OPERAR? ele tá passando mal?

DR. MURILO: e ela tá aí?

JOSUEL: ele tá com ultrassom tá tudinho, não ele já foi embora já, veio ver aqui, mas já foi embora

DR MURILO: FALA PRA ELE IR AMANHÃ CEDO LÁ NO BOM JESUS, VOU INTERNAR ELE LÁ.

JOSUEL: vai internar ele lá, né?

DR. MURILO: é.

JOSUEL: O NEGÓCIO EU MESMO QUE VOU PEGAR.

DR MURILO: é, pega, vai pegar hoje?

JOSUEL: vou deixar pra pegar amanhã

DR. MURILO: pega amanhã cedo e já me liga.

Extrai-se do diálogo mantido entre JOSUÉ e o paciente REGIES que o primeiro solicitou o valor indevido e, depois, aceitou promessa de receber R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com a finalidade de conseguir a internação do paciente no Hospital Bom Jesus, bem como a realização da cirurgia de retirada de pedra no rim por parte do médico MURILO (ID 87377837):

JOSUE: Negócio é o seguinte. No esquema, no esquema.

REGIS: Aham. Certo.

JOSUE: Ele pediu assim. É R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos)

REGIS: Mil e quinhentos?

JOSUE: Mil e quinhentos. É pra nós ver, pra nós internar amanhã de manhã lá no Bom Jesus. Lá no hospital Bom Jesus. Eu falei que cê tava com dor tudinho

REGIS: Ham.

JOSUE: Certo?

REGIS: Aham

JOSUE. Negócio seguinte. Eu vô conversar com esse rapaz, vô se deixa pra quebrar pelo menos por R\$ 1200,00 (um mil e duzentos).

REGIS: Eh, vô se mil e duzentos, eu já tenho mil e duzentos

JOSUE: Eu já, já retorno a ligação. Não tem aquele colega meu que tava sentado aqui comigo?

REGIS: aham

JOSUE: Certo? Ele vai ligar pra ele só tem esse.

REGIS: Vê se internar amanhã eu pago mil e duzentos. Aí eu já. Só que aí ele vai fazer aquele negócio né? Tudinho, daquele jeito?

Desse diálogo deflui-se que os denunciados JOSUÉ, WLAMIR e MURILO, um aderindo à vontade do outro, solicitaram e aceitaram promessa de recebimento de vantagem indevida do interessado REGIES, a fim providenciar a internação do paciente no Hospital Bom Jesus e a realização de cirurgia para retirada de cálculo renal, mediante o pagamento de valor indevido de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Frise-se que o réu WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, embora tenha negado os fatos em juízo, durante a fase de investigação, na presença de advogado, em consonância com os demais elementos probatórios, mencionou a conduta criminosa do réu MURILO nos seguintes termos (Id 65162994 – pág. 98/ 65162993 – pág. 4):

“[...] Perguntado sobre o fato 03.06 corrupção 06 solicitação e aceitação de promessa de vantagem de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para providenciar cirurgia de retirada de pedra no rim no "esqueminha da guia" do paciente REGIES o interrogando afirma que só começou a conversa e passou o telefone para JOSUÉ. Que foi JOSUÉ e MURILO que combinaram fazer esse "esqueminha da guia" por RS 1200,00. O interrogando afirma "não conhece esse cara (Regies); Perguntado ao depoente se o MURILO praticou esse fato ou outros mais, o depoente afirmou "o que eu falei com ele foi só esse fato", E depois o interrogando retificou "quem dizer eu só sei desse fato que o JOSUÉ combinou como o MURILO [...]”.

Fato 03.07. – Atendimento para providenciar exame de tomografia no Pronto Socorro.

Logrou-se apurar, ainda, que no dia 22/07/2009 os denunciados JOSUÉ PINTO DA SILVA e WLAMIR BENEDITO SOARES, epíteto PAULINHO, ambos gesseiros do pronto socorro de Cuiabá, um aderindo à vontade do outro, aproveitando e abusando de suas funções, solicitaram e aceitaram promessa de recebimento de vantagem indevida de R\$ 800,00 (oitocentos reais) de DEUSDETE PEDROSO NEVES FILHO, a fim de que este fosse submetido a uma tomografia computadorizada no Pronto Socorro Municipal, em Cuiabá.

É o que se observa do diálogo mantido entre PAULINHO e JOSUÉ no dia 22/07/2009, no qual combinaram em cobrar de DEUSDETE o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (ID 87377837):

JOSUEL: É o seguinte, eu vou jogar na cabeça dele, você que vai ter que jogar VOCÊ VAI FALAR QUE É OITOCENTOS E É PRONTO E ACABOU, COM A TOMOGRAFIA E O LAUDO

PAULINHO: Ham, então tá beleza ué.

JOSUEL: E não abaixa não, fala ah tá muito caro, fala assim: oh mais não tem jeito que o cara vai inventar o laudo bá, bá, bá, AÍ TEM A TOMOGRAFIA.

PAULINHO: Não, tô ligado.

Na sequência, no mesmo dia, JOSUÉ entra em contato com DEUSDETE e solicita a importância de R\$ 800,00 pela tomografia e pelo laudo que seriam feitos no Pronto Socorro, inclusive com papel timbrado, ocasião em que DEUSDETE pede para reduzir o preço para R\$ 600,00 (ID 87377837):

JOSUEL: O negócio é o seguinte, eu tava falando com o cara, certo, seria bom fazer uma TOMOGRAFIA que fica mais fácil fazer esse laudo

DEUSDETE: É TOMOGRAFIA?

JOSUEL: É TOMOGRAFIA do ombro.

DEUSDETE: Pois é, é aquela que você passou pra mim?

JOSUEL: É. Não, aquela que eu passei pra você foi ultrassom né?

DEUSDETE: É.

JOSUEL: E eu conversei com ele né, falei pra ele tudinho essas coisa pra, pra, PRA NEGOCIA O LAUDO NÉ?

DEUSDETE: Certo

JOSUEL: Ele falou pra mim seria mais FÁCIL NÓS FAZER UMA TOMOGRAFIA, QUE PELA TOMOGRAFIA FICA MAIS FÁCIL PRA FAZER O LAUDO NÉ?

DEUSDETE: Hum rum. TOMOGRAFIA faz aonde Josuel?

JOSUEL: Ele queria FAZER LÁ DENTRO DO PRONTO SOCORRO MESMO LÁ.

DEUSDETE: É né?

JOSUEL: É.

JOSUEL: É o seguinte, eu falei pra ele que ia fazer ele cobrou né

DEUSDETE: Hun, rum.

JOSUEL: Tudinho isso aí, pra fazer esse negócio aí certo, eu não tô levando nada depois eu vejo com você.

DEUSDETE: Ham, ram.

JOSUEL: Certo, a tomografia e o laudo porque ele vai conversar com o cara pra fazer a tomografia lá dentro, vai conversar com o outro, só que ele pediu caro, eu falei oh vou conversar com o cara lá vou ver se ele tem esse dinheiro, certo.

DEUSDETE: Hum. Quanto que ele pediu?

JOSUEL: ELE COBROU SETECENTOS CONTO, pra fazer tudo. Falei pra ele eu vou conversar primeira antes de você conversa com o cara da tomografia lá, vou conversar com ele primeiro, aí depois eu te ligo. ELE PEDIU OITOCENTOS, FALEI OITOCENTOS ELE NÃO VAI TE, O MÍNIMO QUE ELE VAI TER VAI SER UNS SETECENTOS, SEICENTOS CONTO.

DEUSDETE: Vichi, rapaz do céu será que ele queria tudo assim de uma vez?

JOSUEL: Isso aí eu não sei Deusdete, porque ele não joga sozinho. Ele joga com o cara lá da tomografia, mas o cara que vai negocia o laudo né. Bem dizer ele tira em três né, porque eu tô de fora.

DEUSDETE: Ham, ran.

JOSUEL: Ele tira ele, mas o cara da tomografia, mas o cara que vai da o laudo lá.

DEUSDETE: É um médico que dá o laudo?

JOSUEL: Não, não pois é, é um médico que dá o laudo mas ele vai fazer tudinho.

DEUSDETE: Ah ta, ele faz o esquema lá né?

JOSUEL: É o esquema, só que vai ser O PAPEL TIMBRADO PELO PRONTO SOCORRO NÉ?

DEUSDETE: É, eu vou fazer o seguinte Josué, amanhã eu passo, amanhã eu ligo procê, deixa eu vê o quê que eu faço aqui, mas ele faz menos aí não faz, menos uns seiscentos conto, quinhentos conto será que não?

Fato 03.08. – Atendimento para providenciar exame de tomografia no Pronto Socorro (R\$ 250,00).

Consta dos autos que, no dia 18/02/2010, os denunciados JOSUÉ PINTO DA SILVA e WLAMIR BENEDITO SOAORES (epíteto PAULINHO), ambos gesseiros do pronto socorro de Cuiabá, um aderindo à vontade do outro, aproveitando e abusando de suas funções, solicitaram e depois aceitaram promessa de recebimento de vantagem indevida de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de uma pessoa não identificada, intermediada pelo não identificado DEUSDETE, a fim de que o paciente fosse submetido a uma tomografia computadorizada no Pronto Socorro de Várzea Grande.

Consoante se observa do relatório final, em conversa gravada do dia 18/02/2010, WLAMIR (PAULINHO) e JOSUÉ combinam cobrar o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela "tomo", que seria feita no Pronto Socorro em Várzea Grande (ID 87377837):

JOSUEL: como faz uma tomo aí?

PAULINHO: ham?

JOSUEL: uma tômo aí?

PAULINHO: aqui na Várzea Grande ou aí?

JOSUEL: não, ligou um cara ai, mas pode ser na Várzea Grande.

PAULINHO: tenho que ligar lá pra Jô então

JOSUEL: MAS QUANTO QUE NÓS COBRA, DUZENTOS? DUZENTOS E CINQUENTA?

PAULINHO: É.

JOSUEL: É, MAS QUANTO? DUZENTOS E CINQUENTA?

PAULINHO: é, pode falar aí eu ligo lá pra Jô lá agora.

JOSUEL: mas faz que dia?

PAULINHO: amanhã cedo, né?

JOSUEL: já vou ligar pro cara aqui já.

PAULINHO: ai cê me liga aqui que eu vou ligar lá.

JOSUEL: beleza

Posteriormente, no diálogo mantido entre JOSUÉ e DEUSDETE no dia 18/02/2010, este último como intermediário, combinaram cobrar da pessoa interessada o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

DEUSDETI: e fica quanto?

JOSUEL: ele falou com tudinho, com TOMOGRAFIA, negócio, é duzentos e cinquenta

DEUSDETI: DUZENTOS E CINQUENTA, né?

JOSUEL: Isso.

DEUSDETI: hein JOSUEL, eu vou falar com ele agora.

JOSUEL: ham?

DEUSDETI: daí eu retorno pra você.

JOSUEL: beleza, daí qualquer coisa cê ia manda ela aqui pra fazer o pedido, certo?

Desse diálogo depreende-se que os denunciados acordaram entre si a solicitação e o aceite de promessa de recebimento de vantagem indevida de pessoa não identificada, a fim de providenciar o pedido do exame e a realização da tomografia computadorizada, a ser feita no Pronto Socorro de Várzea Grande, mediante o pagamento de valor indevido de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por parte do interessado.

Contudo, consoante depoimento de DONIZETE, apesar de ter recebido a proposta, a interessada recusou-se a fazer o esquema por ter achado muito caro (ID 65163001 – pág. 77):

“Assim, o declarante ligou para JOSUEL e o mesmo pediu a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para que o exame de tomografia fosse feita sem que se aguardasse na fila. O depoente afirma que passou a proposta para Márcia e ela disse que não tinha dinheiro e recusou a proposta e seu marido acabou não fazendo o exame”.

Fato 03.09. – transferência de paciente para hospital conveniado ao SUS e realização de cirurgia ortopédica da paciente GERALDA DA CUNHA.

Consta nos autos que no dia 17/08/2009, em vários diálogos mantidos, o denunciado WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá, o terceiro não identificado WILSON e o médico ortopedista MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, ora réu, um aderindo à vontade do outro, aproveitando e abusando de suas funções, solicitaram e aceitaram promessa de recebimento de vantagem indevida de JOSÉ GERALDO SOUZA OLIVEIRA, vulgo "Zé", filho da paciente GERALDA DA CUNHA BEM, a fim de providenciar a transferência da paciente do Pronto Socorro de Cuiabá para o Hospital SÓTRAUMA, para realização de cirurgia ortopédica para correção de fratura do colo do fêmur.

Analisando o diálogo mantido entre PAULINHO e o não identificado WILSON, no dia 17/08/2009, observa-se a negociação sobre a possibilidade de fazer um esquema ("faze um corre") para conseguir a transferência da paciente GERALDA DA CUNHA BEM para o Hospital Sotrauma, onde ela seria submetida à cirurgia pelo médico ortopedista MARCOS GABRIEL (ID 87377837):

WILSON: então eu passo lá na casa dele, (...)

PAULINHO: a mãe dele, a mãe de Zé.

WILSON: a mãe de Zé?

PAULINHO: é, cê conhece Zé, né?

WILSON: conheço.

PAULINHO: então, a mãe dele.

WILSON: ela tá internada aí no Pronto Socorro?

PAULINHO: de Cuiabá, faze um corre, pra ver se nós opera ela.

WILSON: a tá, vou lá então na casa dele, ligar pra ele.

PAULINHO: AÍ CÊ FALA COM ELE QUE É O SEGUINTE. DR MARCOS TA HOJE A TARDE. VAMOS FAZE UM ESQUEMA COM ELE LÁ VÊ. NOIS MANDA ELA PRO SOTRAUMA

WILSON: vou lá então com ele lá, depois eu retomo procê daqui uma hora.

PAULINHO: beleza.

Corroborando a existência de um acordo espúrio entre médicos e servidores públicos da saúde para a facilitação de transferências de pacientes do Pronto Socorro

Municipal para o Hospital Sotrauma (conveniado ao SUS), para a realização de cirurgia custeada pelo SUS, mediante o pagamento de vantagem indevida por parte de familiares da paciente, destaca-se o diálogo mantido entre PAULINHO e JOSÉ GERALDO, vulgo Zé, no dia 17/08/2009, conforme se evidencia no trecho abaixo (ID 87377837):

PAULINHO: é?

ZÉ: é

PAULINHO: seguinte: sabe o que? uma hora, uma e meia, cê tá em casa né?

ZÊ: tô

PAULINHO: EU VOU FALAR COM O DR. MARCOS LÁ. PRA NÓS FAZ UM ESQUEMA. NOIS DÁ UM NEGOCINHO PRA ELE AÍ POR FORA E MANDAR ELA LÁ PRO (...)

PAULINHO: eu vou falar com o DR MARCOS HOJE LÁ NO PRONTO SOCORRO, ELE TA DE PLANTÃO LÁ AGORA A TARDE. VOU VER SE FALO COM ELE MANDAR ELA LÁ PRO SOTRAUMA HOJE

PAULINHO: pro Hospital SOTRAUMA

ZÉ: a tá, beleza, tá bom.

PAULINHO: viu?

ZÉ: Ham?

PAULINHO: AÍ EU VOU VER UM ESQUEMA COM ELE LÁ, UM NEGOCINHO POR FORA, PRA NÓIS VÊ O QUE FAZ

ZÉ: tá beleza, faz isso pra mim cara, pelo Amor de Deus

PAULINHO: hora que eu tiver lá eu já ligo procê

ZÉ: tá bom, beleza

PAULINHO: como que é o nome dela?

ZÊ: é GERALDA DA CUNHA BEM

Posteriormente, ainda no dia 17/08/2009, PAULINHO mantém conversação com o réu MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, médico, na qual PAULINHO questiona ao médico MARCOS sobre a possibilidade de transferência de uma paciente que quebrou o colo do fêmur (GERALDA DA CUNHA BEM), sendo orientado a procurá-lo no Pronto Socorro à tarde para analisar o caso:

DR. MARCOS: alô

PAULATINO: e aí Dr. Marcos, Paulinho, eu vou contar (...) oi

DR MARCOS: fala Paulinho.

PAULINHO: tem a mãe de um colega meu, que caiu, quebrou o colo do fêmur, tá internada no Pronto Socorro, mãe de um colega, mora lá no Cohab Cristo Rei, meu vizinho lá, será que tá difícil uma transferência dela, dela aí?

DR MARCOS: Vamos ver, eu tô a tarde no pronto Socorro, eu vou dar uma olhada, vamo ver onde é que ela tá, ela chegou quando no Pronto Socorro?

PAULINHO: semana passada, sábado parece, sexta ou sábado.

DR MARCOS: mostra pra mim o raio x dela, eu vou lá no Pronto Socorro agora a tarde, ai cê me mostra o raio-x

PAULINHO: beleza então

DR MARCOS: tá bom?

Mais tarde, ainda no dia 17/08/2009, o diálogo travado entre PAULINHO e ZÉ (filho da paciente) não deixa dúvidas da ocorrência do esquema para facilitar a transferência da paciente mediante um acerto entre o médico MARCOS, o gesseiro PAULINHO e o interessado JOSÉ GERALDO, vulgo ZÉ, filho da paciente GERALDA DA CUNHA BEM, como se infere do trecho abaixo (ID 87377837):

PAULINHO: oi Zé.

ZÉ: oi.

PAULINHO: espera eu aí, que eu tô chegando, eu passei aqui no hospital São Mateus só pra dar um recado pro Dr. (...) espera aí que eu já falei com o médico aí, ele tá de plantão aí.

ZÉ: a tá eu tô te esperando aqui.

PAULINHO: pode esperar aí, fica sentado, espera eu aí, aí nós já conversa com ele e já deixa fechado

ZÉ: mas é, que hora mais ou menos cê vai tá aqui, que eu vou ter que sair.

PAULINHO: daqui uns vinte minutos eu tô ai já.

ZÉ: então tá bom.

PAULINHO falou?

ZÉ: beleza.

Analisando o diálogo mantido entre os denunciados PAULINHO e MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, no dia 19/08/2009, infere-se que o médico MARCOS GABRIEL contata WLAMIR (PAULINHO) para avisá-lo sobre a realização da cirurgia e combinam de se encontrar mais tarde, ao que tudo indica, para receber o acerto da transferência e da cirurgia (ID 87377837):

PAULINHO: Fala doutor.

DR.MARCOS: OH PAULINHO. TA OPERADO TA

PAULINHO: BELEZA. JÁ FALEI COM ELE. MAIS TARDE EU. SEIS HORA EU VOU AÍ

DR.MARCOS: Eu tô IMEC ali do lado do Jardim Cuiabá, depois se me liga lá

PAULINHO: Aí eu vou lá então, do lado ali né

DR. MARCOS: SE QUER ALGUM AMIGO SEU PRA OPERA SE FALA ENTÃO

PAULINHO: Belezinha

DR. MARCOS: Tá bom?

Analisando o diálogo mantido entre PAULINHO e JOSÉ GERALDO, vulgo "Zé", no dia 19/08/2009, verifica-se que o primeiro contatou o segundo para avisá-lo do término da cirurgia e combinar para pegar o dinheiro.

Na conversa, JOSÉ GERALDO informa que só tinha R\$ 300,00 (trezentos reais) e que não tinha conseguido nada com seus familiares. PAULINHO fica de passar na casa de JOSÉ GERALDO para pegar o dinheiro:

PAULINHO: Marcos ligou, e aí já acabou lá a cirurgia

ZÉ: oi

PAULINHO: Já acabou lá a cirurgia, Marcos ligou pra mim aqui

ZÉ: ah ligou?

PAULINHO: ligou, Dr. Marcos falou: tudo beleza, acabou agora

ZÉ: A TÁ, O PAULINHO, O NEGÓCIO É O SEGUINTE, EU BATI, FIZ MINHAS CORRERIA TODINHA AÍ, ENTREGUEI PRA COMADRE IDALINA PRA CORRER ATRÁS DOS PARENTE, PASSEI LÁ PRA PEGAR DINHEIRO DELA, NÃO CONSEGUIU PORRA NENHUMA. EU TENHO TREZENTOS REAIS AQUI VEM AQUI PEGAR. AÍ DEPOIS VOU TE PASSANDO O RESTO.

PAULINHO: cê tá na onde?

ZE: eu tá em casa cara, acabei de chegar aqui agora

PAULINHO: eu passo aí

Em seguida, ainda no dia 19/08/2009, PAULINHO informa ao médico MARCOS GABRIEL que o senhor ZÉ, filho da senhora que foi submetida à cirurgia, viajou para Tangará da Serra, mas que amanhã retornará, e aí então passará o dinheiro do "negócio". O médico MARCOS GABRIEL reclama, afirmando que PAULINHO havia falado que estava com o "negócio" na mão, demonstrando sua aderência ao esquema montado por PAULINHO e JOSÉ GERALDO:

PAULINHO: Doutor Marcos, Paulinho

DR MARCOS: Fala Paulinho.

PAULINHO: VIU, O ZÉ AQUELE QUE EU TAVO COM ELE ONTEM, AQUELE FILHO DA MULHER LÁ, ELE FOI LÁ PRA TANGARÁ ELE VAI VIM SÓ AMANHÃ

DR MARCOS: Paulinho, não estou entendendo nada, tá horrível a ligação, o que você falou?

PAULINHO: AQUELE COLEGA MEU, FILHO DA MULHER LÁ, AQUELE QUE EU FALEI PROCÊ, ELE FOI LÁ EM TANGARÁ E VAI VIM SÓ AMANHÃ.

DR MARCOS: Han

PAULINHO: ELE QUE TÁ COM O NEGÓCIO, MAS AMANHÃ A TARDE ELE VAI VIM, VAI LIGAR PRA MIM, PRA MIM PASSAR O NEGÓCIO, AÍ EU LIGO PROCÊ AMANHÃ, PRA MIM ENTREGA PROCÊ

DR MARCOS: VOCÊ FALOU QUE TAVA COM VOCÊ PAULINHO, PORRA.

PAULINHO: Não, tava com ele, eu não fui pegar com ele.

DR MARCOS: Tá bom Paulinho, tá joia.

PAULINHO: Mas ele (...) pode ficar tranquilo.

DR MARCOS: Oia Paulinho, não, não (..)

PAULINHO: Não, não, não pode ficar tranquilo

DR MARCOS: Tá bom, amanhã então você me liga então. PAULINHO: Beleza.

DR MARCOS: Falo.

No diálogo ocorrido no dia 19/08/2009, PAULINHO informa MARI, sua esposa, que recebeu sua parte de JOSÉ GERALDO (Zé), referente à negociata para a transferência e cirurgia ortopédica da paciente GERALDA, bem como que iria entregar pessoalmente a parte do médico MARCOS GABRIEL, que se encontrava no Hospital do Jardim Cuiabá (ID 87377837):

PAULINHO: eu tô aqui no hospital Jardim Cuiabá, tô esperando Marcos sair daqui, não vai dá tempo de chegar aí. Eu tô sozinho, não tô com (...) mas não.

PAULINHO: eu vim trazer o negócio dele aqui. Ganhei cem reais do esquema lá do Zé que me deu, que alugava o quarto pra nós aí, ele me deu cem, disque amanhã que ele vai dar restante pra mim. Aí eu vim trazer o de Marcos aqui.

Além disso, o réu WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, durante a fase de investigação, na presença de advogado, mencionou a participação do réu MARCOS GABRIEL no esquema criminoso (Id 65162994 – pág. 98/ 65162993 – pág. 4):

“[...] Afirma que JOSE GERALDO ofereceu ao interrogando o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para agilizar a cirurgia de GERALDA DA CUNHA BEM. O depoente, então, conversou pessoalmente com o DR. MARCOS GABRIEL, que é o Chefe dos médicos ortopedistas, e combinou com o DR. MARCOS de passar todo o valor de RS 600,00 (seiscentos reais) para ele caso fosse agilizada a cirurgia, cuja proposta foi prontamente aceita por MARCOS GABRIEL. Na ocasião o interrogando falou para o Dr. MARCOS “aí você vê o que você dá pra mim”. Que sempre o "médico fica com mais" nesse esquema. Quando o depoente recebeu de ZÉ, e Zé só pagou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), levou o dinheiro para o DR. MARCOS GABRIEL, sendo que MARCOS GABRIEL ficou com 200,00 (duzentos reais) e o Interrogando ficou com a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). O interrogando repassou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o DR. MARCOS GABRIEL no Hospital SOTRAUMA e não no Hospital do Jardim Cuiabá ou IMEC. Afirma o interrogando que o DR. MARCOS GABRIEL não tem esquema só com o depoente, mas com o JOSUÉ, DIOGE (JIRIPOCA), ALUISIO (NEGÃO) e o VIRTUAL [...]”.

Destarte, em que pese a defesa sustentar não ter havido oferecimento ou recebimento de indevida vantagem para que a paciente fosse submetida ao procedimento cirúrgico em espeque, destacando, para tanto, as declarações da filha da paciente GERALDA, Sra. Izalina, a qual disse que, no período de internação de sua genitora, não tem conhecimento de que o irmão Geraldo tenha prometido ou dado dinheiro a funcionário do Pronto Socorro para que sua mãe fosse submetida a cirurgia com mais rapidez, verifica-se que as provas jungidas aos autos evidenciam a prática do delito descrito na inicial, ainda que a paciente, pela idade avançada, tivesse prioridade no atendimento.

Demais disso, a reforçar a reprovabilidade dos fatos em espeque, calha mencionar as declarações do filho da paciente Geralda, Sr. José Geraldo, que ressaltou na fase policial o grave estado de saúde de sua mãe, que deveria ter sido atendida com prioridade, seja pela idade, seja pelo estado de saúde, mas ainda assim, para que o atendimento fosse realizado, houve a aceitação de promessa de vantagem indevida, como demonstrado alhures (Id 65163001 – págs. 54/56):

“[...] QUE conhece PAULINHO do Pronto Socorro, sendo que na época o declarante estava em Tangará da Serra e foi chamado por sua irmã Izalina e ficou sabendo que sua mãe estava internada no Pronto Socorro. Lá deparou-se com sua mãe no quarto com mais 8 pessoas internadas. O depoente viu a situação da mãe, que estava muito grave, e o pessoal lá não estavam suportando o cheiro das bolas que estavam estourando no pé sua mãe. Foi aí que o amigo de depoente, mandou procurar pro PAULINHO, lá no Pronto Socorro [...] que mandaria um médico ver a situação de sua mãe GERALDA, sendo que o médico disse para o depoente que a mãe tinha que sair dali e fazer um dreno, pois a situação era grave, falou para o depoente que se eles tivessem condições financeiras deveriam tirar ela dali para tratar particular, pois ali a fila era grande [...]”.

Fato 03.10. – realização de exames, consultas e curativos no pronto socorro municipal do paciente ALEX WILLIAM XAVIER DA SILVA e antecipação de seu atendimento em preterição a 39 pessoas que aguardavam na fila.

Consta dos autos que no dia 18/08/2009 os denunciados WLAMIR BENEDITO SOARES, epíteto "PAULINHO", e JOSUÉ PINTO DA SILVA, cognome "JOSUEL" ou "BOLÍVIA", gesseiros do pronto socorro de Cuiabá, aproveitando e abusando de suas funções, um aderindo à vontade do outro, com a intermediação de AGUIMAR NOGUEIRA PEREIRA, vulgo NEGÓ, aceitaram promessa de vantagem indevida do paciente ALEX WILLIAM XAVIER DA SILVA, a fim de providenciarem a realização de cirurgia ortopédica de forma mais célere, pois havia fila de espera com 39 (trinta e nove) pacientes na frente, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

NEGO: É eu porra, Nego, filho de Edmar, heim, eu tô com esse

PAULINHO: I aí, que que foi.

NEGO: Eu to com meu colega aí no pronto socorro cara, tá lá no box de emergência

PAULINHO: Que que foi com ele?

NEGO: Ele sofreu um acidente de moto cara

PAULINHO: Quebrou o que?

NEGO: Suspeitaro que foi a bacia né

PAULINHO: Ou, quem ligou agorinha pra mim foi...

NEGO: Foi eu memo porra, aí PAULINHO o pessoal mandou VE CO SE AÍ SE TEM COMO AGILIZA UMA COISA MAIS RÁPIDA LÁ E QUANTO É QUE O SE COBRAVA

PAULINHO: É o seguinte, ele mora na onde?

NEGO: Ele, num entendi.

PAULINHO: Ele mora na onde, ele?

NEGO: Dom Aquino. pega o nome dele completo ai

PAULINHO: Perai vou pegar uma caneta aqui, pode falar o nome dele ai.

NEGO: É, Alex William.

PAULINHO: William?

NEGO: É. Alex William Xavier da Silva

PAULINHO: (...) heim, ele tem quantos anos, quantos anos que ele tem?

NEGO: I cara agora se me pegou.

PAULINHO: É novo ele?

NEGO: É novo porra, é um guri novo, magrinho, ta no box do lado direito.

PAULINHO: Lá no box três?

NEGO: É, por ali.

PAULINHO. Que dia que foi, se falasse ontem, ontem eu fui lá.

NEGO: Domingo, foi domingo passado, ontem fez, domingo fez uma semana que ele ta lá agora.

PAULINHO. Ta lá no box três, Alex Dias, né.

NEGO: É, Alex William Xavier da Silva.

PAULINHO: Alex William Xavier da Silva, que que é que o se quer, ele tem que operar né?

NEGO: A, TEM QUE OPERAR, SÓ QUE NOIS QUERIA QUE OPERASSE MAIS RÁPIDO, DIZ QUE TÃO FALANO LÁ PRO DIA 27 PRA FRENTE, SE SABE QUE NÃO VAI SER NÉ, VÃO ENROLAR ENROLAR E DIA 27 VAI PASSAR E NÃO VÃO OPERAR.

PAULINHO: É QUE AGORA TEM FILA LÁ PRA CARALHO.

NEGO: É, DIZ QUE TINHA 39 NA FRENTE DELE.

PAULINHO: BÃO FAZE O, MAIS Ai SE QUER QUE VIRA O QUE?

NEGO: Ham?

PAULINHO: Se quer eu peço quanto

NEGO: É. faz o corre lá ai se me liga, vê quanto é que vai virar lá

PAULINHO: Eu vou ligar agora e já dou o retorno pro ce, agora aí

NEGO: Beleza, falou.

PAULINHO: Falou

Naquele dia o réu WLAMIR, vulgo PAULINHO, não estava no Pronto Socorro nem escalado no plantão, razão pela qual pediu a colaboração do corréu JOSUÉ, que aderindo à conduta de PAULINHO, procurou o paciente ALEX WILLIAN XAVIER DA SILVA para combinar valores e dar um "corre" para eles:

JOSUE: Fala

PAULINHO: tem um paciente aí, é um corre pra nós ai, é lá do Dom Aquino, Alex (...) que ta no box 03 aí fratura de bacia, e ai tem jeito de fazer um corre aí (...) cirurgia?

JOSUE: mas tem que saber que tipo de fratura que é.

PAULINHO: bacia.

JOSUE: bacia acetábulo?

PAULINHO: é, ele tá aí no Box três, Alex (...), dá um bico aí, passa um pano, é um colega meu lá que é amigo dele do Dom Aquino, que mora lá na rodoviária, ele trabalha na rodoviária, ele ligou pra mim agora, e eu tô aqui em casa, cara, e aí, aí cê faz o corre aí pra ver quantos que é, e já vê pra nós aí

JOSUE: ah, mas, é, ele tá no box na onde?

PAULINHO: box três aí, Alex

JOSUE: box três?

PAULINHO: é, Alex (...)

JOSUE: vou dar uma olhada aqui.

Logrou-se apurar que a negociação surtiu resultado. Tanto isso é verdade que em vez de esperar na fila até o dia 27, o paciente, embora tivesse 39 (trinta e nove) pessoas na sua frente, foi operado no dia seguinte, ou seja, dia 19/08/2009, conforme ALEX WILLIAN declarou à equipe do GAECO (Id 65163001 – págs. 39/40):

“[...] Afirma o depoente que realmente sua mãe lhe disse que precisava operar e tinha muita gente na frente, lá no Pronto Socorro, mas que o rapaz que bateu no depoente iria tentar agilizar. Foi a mãe do depoente que tratou com este rapaz, pois o depoente não tinha condições devido ao seu estado de saúde. O depoente não sabe o que foi feito para agilizar a sua cirurgia, não sabe se foi pago dinheiro para alguém, nem sabe quem possa tê-lo ajudado, sabe apenas que alguém o ajudou [...]”.

Fato 03.11. – agilização de atendimento cirurgia do paciente ALUISIO NUNES DA SILVA.

Consta dos autos que, no dia 10/12/2009, o denunciado WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá e de Várzea Grande, aproveitando e abusando de sua função, em conluio com pessoa do enfermeiro EMERSON DE AMORIM, acordaram a solicitação e o aceite de vantagem indevida (valor não esclarecido), a fim de agilizar a realização de cirurgia ortopédica do paciente ALUISIO NUNES DA SILVA, que estava com as pernas fraturadas em razão da roda de um caminhão ter passado por cima de seus membros inferiores, conforme seguinte diálogo telefônico gravado:

EMERSON: PAULINHO é EMERSON enfermeiro, beleza?

PAULINHO: Beleza

EMERSON: Ow, se lembra aquela cirurgia que cê conseguiu pra nois pra aquele cara que era pra operar o joelho?

PAULINHO: Qual cara?

EMERSON: Um cara que operou lá no pronto socorro. Não, só liguei procê porque o seguinte. Eu queria ver com você se tem como, tem uns colega meu que ele foi mandado pra Central de Regulação pra fazer cirurgia da perna que ele sofreu acidente o caminhão passou por cima das duas pernas dele entendeu?

PAULINHO: Hum.

EMERSON: E O NOME DELE JÁ FOI PRA CENTRAL PRA SER LIBERADO A CIRURGIA, SÓ QUE TEM MUITA GENTE NA FRENTE DELE.

PAULINHO: Mas ele ta em casa, ta na onde?

EMERSON: Ta internado no Pronto Socorro de Várzea Grande.

EMERSON: Não vi ele. Ai ela falou só que o nome dele já foi pra Central, só que TEM MUITA GENTE NA FRENTE. E A FAMÍLIA TÁ MEIO NO DESESPERO. EU FALEI NÃO, TEM UM AMIGO MEU QUE TEM UM ESQUEMA, NOIS DA UM DINHEIRINHO PRA ELE, ELE FAZ O MOVIMENTO PRA NOIS. CÊ CONSEGUE VER ESSE NEGÓCIO PRA MIM?

PAULINHO: CONSEGUE! Mas, ele é de idade ou novo?

EMERSON: Quantas anos ele tem PEPÉ? Ele tem uns quarenta e cinco ano.

PAULINHO: Mas é o seguinte, amanhã a tarde dá pra ir lá, eu tô, amanhã a tarde eu tô de folga, eu vô trabalha só segunda-feira.

EMERSON: Aham,

PAULINHO: Aí amanhã o seguinte, eu vo a tarde falar com Dr. EDEZIO aí duas horas, três horas, ai cê vai lá ou alguém vai lá conversa comigo liga pra mim. Pra nós encontrarmos no Pronto socorro de Várzea Grande. ai pega o Raio X dele, os exames dele, mostra pra EDEZIO. Se caso tive pra opera. Nois leva ele lá PRO BOM JESUS. EDEZIO faz a cirurgia. Será que é (...) fratura de tíbia, de fêmur, cê não sabe, né?

EMERSON: Não sei, não sei falar procê, só sei que ele tá com uma Perna toda regaçada, não tem? O caminhão passou por cima da perna dele, cara. Deve ter tido fratura, certeza.

PAULINHO: Quem. Já faz dias que ele ta lá?

EMERSON: Ah disque já faz uns sessenta dias, cara.

PAULINHO: Se brincar já ta fechado, né cara. Se tiver fechado ta fácil pra operar, mas se o negócio (...) Central lá, não sei como lá na Várzea Grande manda pra Central. Lá não manda pra Central não cara. Se eu for lá eu falo com DORIVAL, com alguém lá, dela transfere direto pro Só TRAUMA.

EMERSON: Então é isso que nois ta

PAULINHO: Esse ai, eu tenho que ir lá pessoalmente pra mim ver, pra ver o quê que é (...) alguma coisa, não transfere, não opera.

EMERSON: Han, tá. Então vamo fazer o seguinte: Eu ligo procê. Pode ligar procê amanhã e tarde, então?

PAULINHO: Pode. Amanhã duas horas nós se encontra lá. Eu moro aqui no CPA, eu to de folga daqui de Cuiabá do Pronto Socorro, aí vo ta segunda-feira.

EMERSON: Deixa eu perguntar pra ele se vai dar pra ele vir. Cê tem como vir aqui amanhã a tarde? Ow, então ta bom. O rapaz vem lá de Nobres o primo dele pra ir nessa correria então, amanhã a tarde, beleza?

PAULINHO: Belezinha. Pode falar par ele vir.

EMERSON: Belezinha, então?

Da análise dessa gravação da conversação telefônica, observa-se que o enfermeiro EMERSON afirma ao denunciado PAULINHO que a família lhe procurou desesperada dizendo que o nome do paciente foi para a Central de Regulação e "que tem muita gente na frente", ocasião em que EMERSON apresentou aos familiares do paciente o "esquema" comandado por um amigo, que teria que "dar um dinheirinho" para o amigo (PAULINHO), "que ele movimentava para nós". A pessoa de EMERSON pergunta se o réu PAULINHO "consegue ver esse negócio pra mim?", e prontamente PAULINHO afirma que "consegue", aceitando a promessa de vantagem oferecida por EMERSON.

Fato 03.12. – atendimento à paciente para fazer cirurgia de ligamento no joelho.

Consta dos autos que no início de agosto de 2009, em horário não esclarecido, o denunciado WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá, aproveitando e abusando de sua função, solicitou e aceitou promessa de recebimento de vantagem indevida no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de PAULO CESAR CAMPOS DE FIGUEIREDO para agilizar a realização de cirurgia ortopédica de ligamento do joelho da pessoa de WELITON FIGUEIREDO, seu sobrinho.

Dessume-se dos autos que PAULO CESAR conheceu WLAMIR, vulgo PAULINHO, por intermédio de EMERSON LUIZ DE AMORIM, enfermeiro que já trabalhou no HPSM-CBA, o qual informou a PAULO CESAR que PAULINHO poderia lhe ajudar a agilizar a cirurgia do sobrinho WELITON FIGUEIREDO, repassando-lhe o número do telefone celular de PAULINHO para que com ele mantivesse contato, conforme termo de declarações de Id 65162998 – págs. 08/10:

“[...] Como o depoente fazia estágio no PRONTO SOCORRO DE VÁRZEA GRANDE/CUIABÁ. O depoente conheceu PAULINHO e perguntou a PAULINHO como poderia fazer para agilizar a cirurgia do rapaz, pois fazia tempo que estava tentando e não conseguia, pois tinha mais de dois meses que estava tentando e não conseguia. Na ocasião PAULINHO disse que se pagasse para ele que se pagasse R\$ 600,00 ele conseguia "rapidinho" fazer um esquema. QUE o depoente entrou em contato com "PC" que aceitou o pedido de PAULINHO, e a partir daí "PC" tratou diretamente com PAULINHO. Foi esse o primeiro contato com PAULINHO que ficou sabendo que PAULINHO fazia esquema para ganhar dinheiro [...]”.

PAULO CESAR CAMPOS DE FIGUEIREDO admitiu que combinou "esquema" com PAULINHO, mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para que ele providenciasse a agilização e realização da cirurgia no joelho de WELITON FIGUEIREDO, seu sobrinho, no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá/MT, conforme termo de declaração de Id 65162998 - págs. 57/59:

“[...] Que foi então Que EMERSON disse que conhecia PAULINHO do PSM/CBA e que PAULINHO poderia lhe ajudar. EMERSON passou telefone de PAULINHO, cujo número o depoente não se recorda mais. O depoente utilizando-se do telefone da oficina [...] entrou em contato com PAULINHO diversas vezes e nessas conversas ficou combinado que PAULINHO iria fazer um esquema para agilizar a cirurgia do sobrinho de modo que o sobrinho WELITON não ficaria aguardando na fila de espera. Para tanto, PAULINHO cobrou do depoente o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Inicialmente a cirurgia era para ser feita no PSM/CBA e do valor combinado, o depoente chegou a pagar a PAULINHO a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) [...]”.

PAULO CESAR CAMPOS DE FIGUEIREDO ainda confessou ter pago R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para WLAMIR BENEDITO SOARES, epíteto "PAULINHO", parte do valor combinado no "esquema", sendo que a cirurgia de joelho de WELITON FIGUEIREDO foi realizada no Pronto Socorro de Várzea Grande/MT, conforme termo de declarações supramencionado.

Fato 03.13. – solicitação de vantagem indevida de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para agilizar o atendimento do paciente CLAITON CASTRO DA SILVA.

Consta nos autos que, por volta do dia 25/01/2010, o denunciado JOSUÉ PINTO DA SILVA, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá, aproveitando e abusando de sua função, solicitou vantagem indevida no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para ORADES FILHO DA SILVA, com a promessa de agilizar a realização de cirurgia no paciente CLEITON CASTRO DA SILVA, irmão de ORADES, que estava internado no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, conforme termo de declarações acostado ao Id 65163005 – págs. 13/15:

“[...] por volta do dia 25/01/2010, não se recordando a data exata, mas sabe que foi no final do mês, por volta de dez a onze horas da manhã, enquanto aguardava no Box do pronto atendimento, do lado de fora, o depoente e mais uma parente foi abordada por uma funcionária do pronto socorro que afirmou que havia um sistema de facilitação para agilizar a cirurgia, que seria feita rapidamente e não precisaria aguardar na fila e logo logo o irmão do depoente estaria em casa. Caso contrário, teria que aguardar na fila. O depoente tem condições de reconhecer o aludido funcionário corrupto. O funcionário falou que agilizaria tudo por R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais). Falou "vê o que vocês fazem ai que eu agilizo rápido para ajudar o seu irmão porque eu sei que ele está ai sofrendo" [...]"

Deflui dos autos que CLEITON CASTRO DA SILVA sofreu um acidente de trânsito e já havia se submetido à cirurgia ortopédica no fêmur e na perna com o médico Marcos Gabriel, no Hospital SóTrauma, conveniado ao SUS, e também uma cirurgia no maxilar com o Dr. Marcos Yassuda no Pronto Socorro, e necessitava fazer uma última cirurgia no pé, a qual não havia sido prescrita pelo Pronto Socorro Municipal na ocasião das cirurgias do fêmur e perna e, por isso, não foi feita de modo simultâneo pelo médico MARCOS GABRIEL.

O denunciado JOSUÉ, aproveitando de sua função e do momento de fragilidade da família do paciente CLEITON, abordou ORADES e outro parente enquanto aguardavam no Box do Pronto Atendimento do lado externo do Pronto Socorro Municipal, onde lhes apresentou "um sistema de facilitação para agilizar a cirurgia que seria feita rapidamente e não precisaria aguardar na fila e logo o irmão do depoente estaria em casa".

Na ocasião, JOSUÉ, para pressionar os familiares a aceitarem a proposta, disse ainda: "vê o que vocês fazem aí que eu agilizo rápido para ajudar o seu irmão porque eu sei que ele está aí sofrendo", ficando no aguardo de uma resposta dos familiares.

Durante as investigações, a testemunha ORADES FILHO DA SILVA reconheceu JOSUÉ como sendo o funcionário do Pronto Socorro Municipal que o abordou e solicitou vantagem indevida (R\$ 1.500,00) para facilitar o atendimento de CLEITON no Pronto Socorro Municipal, conforme Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia de Id 65163005 – pág. 46.

Fato 03.14. – realização de exame de ressonância magnética da coluna de paciente não identificada.

Consta do caderno informativo que no dia 17/08/2009 o denunciado WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá, aproveitando e abusando de sua função, solicitou e aceitou promessa de recebimento de vantagem indevida no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para providenciar a realização de exame de ressonância magnética na coluna de paciente não identificada.

No diálogo mantido na referida data, a interessada não identificada afirma que sua amiga SANDRA orientou-a a contatar PAULINHO ("ela falou assim que o cê ajeitava pra mim"), pois ele poderia ajudá-la, bem como que o valor seria bem mais econômico ("ela falou assim que sai mais barato").

Logo após combinarem que a interessada encaminharia os dados necessários para o preenchimento do pedido, via fax, para a Policlínica do CPA, PAULINHO solicita o recebimento de vantagem indevida ("Arruma uns duzentos cruzeiros"), consistente no pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), para agilizar o exame da interessada.

Assim, pela análise do referido diálogo, constata-se que o denunciado PAULINHO solicitou e aceitou a promessa de recebimento de vantagem indevida de 200,00 (duzentos reais) para agilizar a realização de exame de ressonância magnética para a pessoa interessada não identificada:

PAULINHO: Paulinho.

MNI: Paulinho, eu sou aqui de Jaciara, Paulinho, daí ela passou teu telefone eu preciso fazer uma ressonância da minha coluna.

PAULINHO: Ela falou, ela falou pra mim.

MNI: Ela falou?

PAULINHO: Falou, mais falou faz dia, faz dia já que ela falou pra mim.

MNI: Pois é, mais eu num consigo é, entra em, é, não conseguia falar com vc, só dava na caixa de mensagem o teu telefone.

PAULINHO: Hammmm, vai ver o dia que eu perdi ele, recuperei ele agora, o chip tava no outro nome de outro rapaz, agora que eu peguei ele, ai que ele passou no meu nome.

MNI: ATA, ENTÃO, Ai EU QUERIA VER SE TEM COMO O CE MARCAR Ai PRA MIM. ELA FALOU ASSIM QUE SAI MAIS BARATO, COMO QUE É O NEGÓCIO AÍ?

PAULINHO: É o seguinte, ressonância da coluna lombar?

MNI: É do cox até na quinta vértebra da coluna lombar.

PAULINHO: Sabe o que que foi, EU TENHO QUE PREENCHER E FAZER O PEDIDO TUDINHO CERTINHO, pra ver se...

MNI: Se quer que eu passo por fax o pedido?

PAULINHO: Se tem jeito do se mandar um fax na sala da policlínica que eu moro aqui perto da policlínica do CPA, ai eu passo la com ela pego, ai se manda por fax, e o seu nome, data de nascimento, nome da mãe e seu RG tem que sair tudo direitinho.

MNI: Então ta, dai fica mais ou menos quanto?

PAULINHO: A, se vê aí né.

MNI: Eu não ué rapaz, se que tem que ver, ela falou ASSIM QUE O SE AJEITAVA PRA MIM E SE ERA BEM MAIS BARATO, EU TO PRECISANDO FAZER, JÁ TO UNS TRÊS MÊS QUE O MÉDICO JÁ FEZ, FAZE NOVE MÊS QUE EU SÓ TO DE ATESTADO, PORQUE DAÍ EU NUM GUENTO, ELE PRECISA.

PAULINHO: ARRUMA UNS DUZENTOS CRUZEIROS

MNI: Ta bom então, então amanhã eu ligo pra Sandra e pego lá da policlínica o telefone

Fato 03.15. – realização de exame de ressonância magnética da coluna de paciente não identificado.

Consta do caderno informativo que no mês de agosto do ano de 2009, em data não esclarecida, o denunciado WLAMIR BENEDITO SOARES, epíteto PAULINHO, gesseiro do pronto socorro de Cuiabá, aproveitando e abusando de sua função, em conluio com WELDO FERREIRA DOS SANTOS, conhecido pela alcunha "PROFESSOR", solicitou e depois aceitou promessa de recebimento de vantagem indevida de R\$ 100,00 (cem reais), para providenciar a realização de exame de ressonância magnética de paciente não identificada.

Dessume-se do diálogo mantido entre PROFESSOR e PAULINHO que, no dia 15/08/2009, a pessoa interessada na realização do exame já havia pago parte da vantagem indevida a pessoa de PROFESSOR e estava reclamando, pois o exame não tinha sido marcado ainda.

Assim, PROFESSOR estava repassando a situação para PAULINHO e cobrando-lhe providências, porquanto a situação poderia se complicar em razão da parte interessada no exame estar pressionando, querendo o dinheiro de volta:

PAULINHO: e ai professor.

PROFESSOR: o safado.

PAULINHO: e ai.

PROFESSOR: E AI CÊ VAI TER QUE DEVOLVER O DINHEIRO PRA MIM, RAPAZ.

PAULINHO: dá uma luz ai pra mim.

PROFESSOR: luz do que, só se for do túnel

PAULINHO: que foi?

PROFESSOR: que foi? o trem nada veio.

PAULINHO: que foi? não fez nada porque?

PROFESSOR: uai, só tem vaga pra outubro.

PAULINHO: ah, MAS CE NÃO FOI LÁ MARCAR COM PAULA?

PROFESSOR: Ham?

PAULINHO: Paula marcou lá pro cê, uai.

PROFESSOR: não, marcou não, já tá lá mas não consegue marcar também nem pelo Pronto socorro, ta parado tudo

PAULINHO: AI, VOU FALAR COM JULIO, PRA MARCAR PRO CÊ LÁ PRA SEGUNDA OU TERÇA-FEIRA, o cara lá que faz a ressonância lá é meu chegado, Julio, pô

PROFESSOR: Julio?

PAULINHO: é.

PROFESSOR: então cê vê esse corre aí fi, porque senão cê põe eu na reta a mulher ta pressionando, a mulher quer o dinheiro de volta

PAULINHO: ham? ham?

PROFESSOR: A MULHER QUER O DINHEIRO DE VOLTA, eu já to com aquela outra metade dela (..) não vai dar certo, lá muita moagem.

PAULINHO: que autorizar, ta autorizado, que é o mais difícil, né?

PROFESSOR: não, nós falou que (...) não vem tirar o seu da reta agora não

PAULINHO: não, o negócio foi autorizado, não falei que era pra marcar (...)

PROFESSOR: (...) não, não, para, para, para... nosso negócio (...) ainda falei pro cê marca esse negócio primeiro senão vai dar rolo, Não tá certo, tá certo, agora quer jogar o peido só em mim

PAULINHO: não, o que eu to falando pro cê, foi marcado pra autorizar, marca lá, vou falar com Paula, segunda-feira, vou vê o que que ela falou, mas vou falar com Julio lá na segunda

PROFESSOR: então vê esse corre aí

PAULINHO: beleza, pode ficar tranquilo, segunda cê me liga a tarde, que eu falo com Julio de manhã.

PROFESSOR: tá.

PAULINHO: falou?

PROFESSOR: não vai esquecer não, tá?

PAULINHO: não.

PROFESSOR: que o filho da mulher é policia tá? te avisar logo, porque se vier o peido não vem só ne mim não.

PAULINHO: não, não tem nada a ver não, rapaz

PROFESSOR: ham, tá gravada essa conversa.

PAULINHO: ai, ai.

PROFESSOR: ai, o caralho, não vou pagar o dinheiro sozinho, seu porcaria? cê põe eu nas bomba sua e agora eu tô fudido

PAULINHO: (...)

PROFESSOR: eu falei pro cê: Paulinho vamo marcar esse negócio primeiro. Não, tá tudo certo, não dou tiro errado não. Cê lembra que cê falou pra mim?

PAULINHO: não, (...), eu vou lá autorizar e cê vai lá e marca, eu não sei, tá demorando pra marcar, mas autorizar, ta autorizado.

PROFESSOR: é, mas cê não falou isso no dia né fi, cê falou pra mim que fazio o trem lá, e eu engatei o trem como se fosse fazê

PAULINHO: nem lá pelo Pronto Socorro marca, nem com o paciente internado, falou o que lá?

PROFESSOR: então, não lá marcando veio, rapaz eu vou tomar um rolo.

PAULINHO: deixa que eu vou falar com o Julio

PROFESSOR: não, não (...)

PAULINHO: deixa segunda-feira, deixa segunda-feira EU VOU FALAR COM JULIO, eu falo com cê na segunda, fica tranquilo.

PROFESSOR: eu te ligo, ou como é que é?

PAULINHO: não, cê me liga segunda-feira pra mim fala com cê.

Destarte, a análise do diálogo acima revela, acima de dúvida razoável, que o denunciado WLAMIR, vulgo PAULINHO, aproveitando e abusando de sua função, solicitou e aceitou vantagem indevida para agilizar a realização de ressonância magnética da paciente não identificada, com a intermediação do vulgo PROFESSOR.

DISPOSIÇÕES COMUNS - DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

Conforme narrado na denúncia, os acusados JOSUÉ PINTO DA SILVA, WLAMIR BENEDITO SOARES e JAIRO CALAMIR DA CRUZ, gesseiros e instrumentadores do Pronto Socorro de Cuiabá, em conluio com os médicos MURILO DE SANT'ANA BARROS e MARCOS BENEDITO CORRÊA GABRIEL, associaram-se para o fomento de esquema criminoso voltado à manipulação de filas de espera do Sistema único de Saúde, em manifesta fraude ao sistema de regulação municipal.

Nesse sentido, percuciente foi o parecer do Ministério Público, acostado sob ID 65162216 – págs. 56/121, que bem delinearam o contexto fático dos autos e os indícios da prática dos delitos por parte dos denunciados, “in verbis”:

“[...] Como principais articuladores do esquema, os acusados, no uso de suas funções e em contato direto com os pacientes, eram responsáveis por fazer as intermediações e agilizar as cirurgias daqueles que melhor pagassem para um atendimento mais sagaz, desconsiderando a existência de lista de espera e ordem de prioridade dos que aguardavam por procedimentos médicos.

Da detida análise do Relatório Parcial de Investigação de fls. 175-195 (vol.1), elaborado a partir da captação do diálogo dos acusados em interceptações telefônicas, foi possível compreender, de início, a forma de funcionamento do esquema criminoso e deduzir gradualmente os servidores envolvidos nas práticas ilegais.

Em essência, os acusados JOSUÉ PINTO DA SILVA (vulgo Josuel) e WLAMIR BENEDITO SOARES (vulgo Paulinho) estabeleciam um primeiro contato com o paciente, e, em momento oportuno, ofertavam a eles a possibilidade de adiantamento de cirurgias ortopédicas, que eram aceitas de pronto, na maior parte das vezes, por aqueles que tivessem condições de pagar o valor exigido pelos acusados.

Após, efetuada a negociação direta com o paciente e estabelecido o valor da propina, os médicos ortopedistas MURILO DE SANT'ANA BARROS e MARCOS BENEDITO CORREIA GABRIEL eram comunicados da situação acordada com o paciente, e, geralmente, sem contestar, já se colocavam a programar a data de realização da cirurgia.

Com base na captação de diálogos interceptados foi possível depreender a aceitação de vantagem indevida do acusado JOSUÉ PINTO DA SILVA para a agilização de procedimentos cirúrgicos para a retirada de pedra na vesícula e no rim de pacientes não identificados, cobrança de quantias variáveis de exames tomográficos e demais cirurgias ortopédicas, contexto detalhado no item 03.01 a 03.12 da denúncia e que permitiu a conclusão de que o acusado incorreu em prática descrita no art. 317 do Código Penal por dez vezes.

Observou-se, ademais, que JOSUÉ PINTO DA SILVA, no exercício da função de gesseiro do Pronto Socorro de Cuiabá, entrou em contato com o acusado JAIRO CALAMIR DA CRUZ, funcionário do hospital Santa Helena, para a realização de cirurgias no fêmur e de retirada de pedra na

vesícula de pacientes não especificados, o que configurou por duas vezes, com respaldo no instituto da continuidade delitiva, a prática do crime de corrupção passiva do acusado JAIRO CALAMIR DA CRUZ (itens 03.01 e 03.02 da denúncia).

Em se tratando do acusado WLAMIR BENEDITO SOARES, de igual modo, restou apurada sua participação em diversas oportunidades no esquema e inúmeras parcerias com o também acusado JOSUÉ PINTO DA SILVA em facilitações de exames tomográficos e no que tange à manipulação das filas de espera do SUS, incidindo ele, também, por dez vezes no delito de corrupção passiva (itens 03.06 a 03.14 da denúncia).

Extrai-se da denúncia, ainda, a cooperação dos médicos ortopedistas MURILO DE SANT'ANA BARROS e MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, que se aproveitando de suas funções, solicitaram e aceitaram promessas de recebimento de vantagens indevidas do paciente Regies Xavier para uma cirurgia de retirada de pedra no RIM (cálculo renal), bem como da pessoa de José Geraldo Souza Oliveira (já falecido), filho da paciente Geralda da Cunha Bem, para a correção de fratura no colo do fêmur (itens 03.06 e 03.09 da denúncia).

A corroborar com o exposto pelo *parquet*, a testemunha REGIES XAVIER confirmou em ambas as fases do processo a solicitação e a aceitação de promessa de indevida vantagem para facilitação de procedimento cirúrgico por parte do acusado JOSUÉ PINTO DA SILVA, em detrimento da fila de espera estabelecida pelo SUS (Id 65163001 – págs. 63/65):

“[...] O depoente não sabe ao certo qual a função de JOSUÉ no Pronto Socorro. QUE o depoente afirma que este ano foi submetido a uma cirurgia de pedra no rim (cálculo renal), e não pedra na vesícula. QUE o depoente afirma que não se recorda a data nem o mês, mas foi em meados desse ano foi submetido a cirurgia para retirada da pedra no rim. Fez a cirurgia no Hospital Bom Jesus, em Cuiabá, realizada pelo médico Dr. MURILO. A cirurgia foi toda ela custeada pelo SUS. O depoente afirma que conhece o JOSUÉ como dito acima e na época o JOSUÉ pediu, inicialmente, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para agilizar a cirurgia do depoente. Depois baixou o valor para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos). Como o depoente estava desesperado, precisando fazer a cirurgia, acabou prometendo a JOSUÉ que pagaria aquele valor solicitado. Esses R\$ 1.200,00 seriam pagos por fora, sabendo o depoente que a cirurgia seria custeada pelo SUS [...]”.

No mesmo sentido, a testemunha DIÓGENES LAÉRCIO RIBEIRO, então coordenador administrativo do Pronto Socorro de Cuiabá, afirmou em juízo a existência de verdadeiro terrorismo dentro daquela unidade hospitalar para transferência de pacientes aos hospitais particulares conveniados, assim como assegurou que pacientes que estavam muito distantes na lista de espera realizavam cirurgias na frente dos demais, mas não tinha conhecimento técnico para questionar os médicos que assim determinavam (relatório de mídia de Id 94423144).

Demais disso, o réu WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, durante a fase de investigação, na presença de advogado, mencionou parcialmente o modo de funcionamento de esquema desencadeado no Pronto Socorro, esclarecendo como os fatos narrados nestes autos realmente ocorreram, ainda que o respectivo relato não tenha sido ratificado em juízo pelo acusado (Id 65162994 – pág. 98/ 65162993 – pág. 4):

“[...] Perguntado sobre o fato 03.06 corrupção 06 solicitação e aceitação de promessa de vantagem de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para providenciar cirurgia de retirada de pedra no rim no "esqueminha da guia" do paciente REGIES o interrogando afirma que só começou a conversa e passou o telefone para JOSUÉ. Que foi JOSUÉ e MURILO que combinaram fazer esse "esqueminha da guia" por RS 1200,00. O interrogando afirma "não conhece esse cara (Regies); Perguntado ao depoente se o MURILO praticou esse fato ou outros mais, o depoente afirmou "o que eu falei com ele foi só esse fato", E depois o interrogando retificou "quem dizer eu só sei desse fato que o JOSUÉ combinou como o MURILO" [...] Afirma que JOSE GERALDO ofereceu ao interrogando o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para agilizar a cirurgia de GERALDA DA CUNHA BEM. O depoente, então, conversou pessoalmente com o DR. MARCOS GABRIEL, que é o Chefe dos médicos ortopedistas, e combinou com o DR. MARCOS de passar todo o valor de RS 600.00 (seiscentos reais) para ele caso fosse agilizada a cirurgia, cuja proposta foi prontamente aceita por MARCOS GABRIEL. Na ocasião o interrogando falou para o Dr. MARCOS “aí você vê o que você dá pra mim”. Que sempre o "médico fica com mais" nesse esquema. Quando o depoente recebeu de ZÉ, e Zé só pagou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), levou o dinheiro para o DR. MARCOS GABRIEL, sendo que MARCOS GABRIEL ficou com 200,00 (duzentos reais) e o Interrogando ficou com a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). O interrogando repassou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o DR. MARCOS GABRIEL no Hospital SOTRAUMA e não no Hospital do Jardim Cuiabá ou IMEC. Afirma o interrogando que o DR. MARCOS GABRIEL não tem esquema só com o depoente, mas com o JOSUÉ, DIOGE (JIRIPOCA), ALUISIO (NEGÃO) e o VIRTUAL [...] O interrogando afirma também já fez outros esquemas com o DR. MURILO DE SANTANA BARROS, além daquele já mencionado anteriormente concernente ao paciente REGIES. No ano passado, fez 02 (dois) "esqueminhas da guia" com o DR. MURILO, ambos para operar pacientes com problema de hérnia, um foi relativo a um amigo do interrogando de prenome RODRIGO DE TAL, residente no bairro Santa Izabel, nesta Capital, cujo nome completo o depoente irá informar, sendo que RODRIGO pagou "por fora" o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos mais) para fazer a cirurgia com AIH no Hospital São Lucas,

em Várzea Grande/MT, sendo que o depoente não ganhou nada nesse esquema [...]”.

Nesse enquadramento fático, cotejando o conteúdo das interceptações telefônicas e os depoimentos prestados pelos réus e testemunhas em ambas as fases do processo, possível concluir que os acusados se associaram para a prática de condutas ilegais, visando à solicitação ou o recebimento de vantagem indevida, ou promessa de tal vantagem, em razão das funções que ocupavam, com o fim burlar a fila de espera de pacientes regulada pelo SUS, incorrendo, assim, na prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal, conforme os fatos analisados individualmente linhas acima.

Outrossim, ainda que em alguns dos fatos narrados não tenha sido possível aferir, com certeza, o efetivo recebimento da vantagem indevida solicitada ou prometida, tem-se que o delito de corrupção passiva é um crime formal, bastando a solicitação ou aceitação da promessa indevida para a sua consumação, de modo que a percepção dos valores exigidos é mero exaurimento do delito, consoante entendimento jurisprudencial prevalente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DELITO FORMAL E INSTANTÂNEO. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão recursal de rever a conclusão da instância a quo, a fim de absolver o réu da condenação pela prática do delito do art. 317 do Código Penal, importa revolvimento do conjunto fático-probatório do autos, o que não comporta análise na via eleita. Incidência da Súmula 7 do STJ .

2. O crime de corrupção passiva, por se tratar de delito formal e instantâneo, se consuma com a solicitação da vantagem indevida, sendo que o efetivo recebimento da vantagem requerida é mero exaurimento do crime.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.199.208/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

O contexto em que se deram as conversas autoriza a prolação de um édito condenatório em relação ao crime de corrupção passiva por parte dos envolvidos, vez que comprovado o nexo causal entre a realização dos procedimentos médicos indicados nos fatos criminosos, com maior brevidade e em detrimento da fila de espera do SUS, e a solicitação ou aceitação de promessa de pagamento de vantagem indevida.

Destarte, cotejando os elementos probatórios angariados nos autos, notadamente o teor das interceptações telefônicas que captaram os diálogos entre os réus e terceiros envolvidos, restou comprovado, acima de dúvida razoável, que os acusados, com união de desígnios, solicitavam e aceitavam promessa de vantagem indevida para agilizarem os procedimentos médicos dos pacientes que se dispusessem a pagar, valendo-se da condição de funcionários públicos e das facilidades que os cargos ofereciam, incidindo, assim, nas penas do art. 317 do Código Penal.

Ademais, impende assinalar que foram realizadas dezenas de procedimentos médicos mediante solicitação ou aceitação de promessa de indevida vantagem, confirmando a ocorrência de vários crimes de corrupção passiva em continuidade delitiva em relação aos réus JOSUÉ PINTO DA SILVA (dez vezes), WLAMIR BENEDITO SOARES (dez vezes) e JAIRO CALAMIR DA CRUZ (duas vezes), frisando que, em relação aos médicos MURILO e MARCOS, imputou-se somente um delito de corrupção passiva para cada.

No que concerne à causa de aumento estabelecida pelo §1º do art. 317 do Código Penal, tendo em vista que o respeito à fila e os procedimentos cirúrgicos estavam entre as atribuições dos réus, gesseiros, instrumentadores e médicos, pertinente a sua incidência, porquanto praticado ato de ofício com infração do dever funcional.

A propósito, cumpre consignar que, como afirmado nas análises dos fatos 3.1 e 3.2, embora o acusado JAIRO CALAMIR DA CRUZ não fosse, à época dos fatos, funcionário público, sabia desta condição ostentada pelo corréu JOSUÉ, de modo que, ao unir seus desígnios aos dele, responde, de igual maneira, pelo delito funcional em tela, diante da comunicação das circunstâncias elementares do crime, nos termos do art. 30 do Código Penal. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 317, § 1.º C/C ARTIGO 30 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AINDA EM 1.ª INSTÂNCIA COM RELAÇÃO AOS DELITOS DOS ARTIGOS 288, CAPUT E 314, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA – 1) PRETENDIDA ABOLVIÇÃO DA CORRUPÇÃO PASSIVA – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA E AOS ELEMENTOS ANGARIADOS EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE ATESTAM A PRÁTICA DELITUOSA PELO APELANTE – 2) PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL – PENA BASILAR QUE DEVE SER

REDIMENSIONADA, ENTRETANTO NÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DE REMANESCEREM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALIDAMENTE NEGATIVADAS – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Imperativo o afastamento da pretensão absolutória, sob o enfoque da insuficiência probatória acerca do cometimento do delito de corrupção passiva pelo apelante, quando satisfatoriamente demonstradas a materialidade e a autoria do crime, bem como diante da comprovação de que a ação do réu, **mesmo não sendo funcionário público, amolda-se perfeitamente ao tipo penal do art. 317, § 1.º c/c artigo 30 e 71, todos do Código Penal, face à comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime;** Não obstante a inidoneidade de alguns dos fundamentos lançados para justificar o afastamento da pena-base acima do patamar mínimo legal, especificamente quanto à culpabilidade e aos motivos do crime, em virtude de remanescerem circunstâncias judiciais validamente fundamentadas em desfavor do apelante, in casu as circunstâncias e consequências do crime, é que a pena basilar segue retificada, entretanto não para o mínimo legal pretendido. (Ap 173744/2016, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 24/05/2017, Publicado no DJE 29/05/2017)

(TJ-MT - APL: 00120048720058110042 173744/2016, Relator: DES. GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 24/05/2017, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/05/2017)

DO CRIME DE PECULATO - ART. 312 DO CÓDIGO PENAL.

Narra a inicial acusatória que os denunciados JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL ou BOLÍVIA, e WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, aproveitando do exercício de suas respectivas funções, às vezes um aderindo à vontade do outro, outras vezes de modo individual, praticaram várias subtrações de medicamentos e materiais do Pronto Socorro municipal de Cuiabá, como XILOCAINA, MORFINA e ÉTER, e depois venderam para pessoas não identificadas.

Da Autoria.

Sopesadas as provas coligidas durante a instrução processual, a autoria delitiva restou demonstrada e recai de forma inconteste sobre os réus.

Isso porque, são vários os diálogos interceptados que demonstram essas subtrações e comércio ilícito desses medicamentos, confirmando a autoria da infração, cuja materialidade fica estreme de dúvidas por intermédio do relatório de auditoria do SUS, no qual se demonstra o desfalque de medicamentos do pronto socorro municipal de Cuiabá, conforme adiante pormenorizado.

Fato 04.01. – Peculato 01.

Consta que no dia 15/11/2009 o réu WLAMIR BENEDITO SOAORES, vulgo PAULINHO, aproveitando-se das facilidades do desempenho de sua função, subtraiu do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e vendeu 01 (uma) caixa, contendo (dez ou doze) ampolas de XILOCAINA (Cloridrato de Lidocaina), para o não identificado NETO.

Referida assertiva é extraída do diálogo mantido no dia 14/11/2009 entre PAULINHO e NETO (Id 87377837):

PAULINHO: iaê.

NETO: iai cê tem daquela ainda ai?

PAULINHO: quem ta falando?

NETO: é Neto. cê tem daquela xilocaína aí?

PAULINHO ham?

NETO: tem xilocaína ainda aí?

PAULINHO: não tem, ah, não tem aqui, cara.

NETO: não tem nada?

PAULINHO : nada cara, só lá no PS amanhã.

NETO: e ai, cê pega pra nós lá?

PAULINHO: pego.

NETO: traz uma caixa pra nós lá

PAULINHO: uma caixa?

NETO: aham, cheia.

PAULINHO doze, dez?

NETO: pode liga nesse número ai ó, doze, sei lá, qual que cê trazer ai nós compra

PAULINHO : então tá beleza.

Depois de identificado, FELIPE DA COSTA MIRANDA, vulgo NETO, confirmou ter adquirido frascos de xilocaína de PAULINHO, confirmando-se o diálogo supra (Id 65162998 – pág. 54):

“[...] Que o depoente reconhece sua voz e a voz de PAULINHO como interlocutores do diálogo travado no dia 14/01/2009, às 17h28min46s, inclusive confirma o conteúdo do referido diálogo, onde o depoente pede uma caixa cheia de xilocaína para PAULINHO, mas como dito acima não deu certo para PAULINHO levar e no outro dia o depoente foi buscar a referida na porta do PSM/CBA [...]”.

A testemunha Felipe da Costa Miranda, em juízo, confirmou suas declarações prestadas na fase policial, aduzindo que comprova xilocaína do réu WLAMIR, vulgo PAULINHO, para misturar com cocaína, vez que era usuário de drogas (relatório de mídia de Id 94423144).

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de 242 (duzentos e quarenta e dois) frascos de lidocaína no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, conforme documento acostado ao Id 65163005 – págs. 98/99 (item 4.4.1.1 do Relatório).

Fato 04.02. – Peculato 02.

Apurou-se que no dia 29/07/2009 os denunciados JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL ou BOLÍVIA, e WLAMIR BENEDITO SOAORES, vulgo PAULINHO, um aderindo à vontade do outro, aproveitando-se das facilidades do desempenho de suas funções, subtraíram do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e venderam XILOCAINA (Cloridrato de Lidocaina), um produto anestésico, para o não identificado ROGÉRIO, como se depreende do diálogo mantido entre ROGÉRIO e JOSUÉ, no dia 29/07/2010 (Id 87377837):

ROGÉRIO: então, PAULINHO me deu um (...) peguei um negócio com Paulinho lá, mas não é aquele negócio que cê me deu não, pô.

JOSUEL: a é

ROGÉRIO: aham.

JOSUEL: mas o que que ele te deu aí?

ROGÉRIO: ELE FALOU QUE ERA DEZ POR CENTO, MAS NÃO É NÃO, O TREM É DOCE CARA.

JOSUEL: ah!

ROGÉRIO: ELE NÃO ANESTESIA PORRA NENHUMA, EU PUS NA LINGUA, NÃO ANESTESIA NADA.

JOSUEL: EU VOU VER COM ELE AQUI

ROGÉRIO: ele falou que era pra mim aí pegar sete e pouco, cadê ele?

JOSUEL: ele tá aqui embaixo já, já já a pouco encontro com ele.

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de 242 (duzentos e quarenta e dois) frascos de lidocaína no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, conforme documento acostado ao Id 65163005 – págs. 98/99 (item 4.4.1.1 do Relatório).

Fato 04.03. – Peculato 03.

Consta, ainda, que no dia 20/08/2009, quinta-feira, o réu JOSUÉ PINTO DA SILVA, aproveitando-se das facilidades do desempenho de suas funções, subtraiu do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e vendeu cinco frascos de XILOCAINA (Cloridrato de Lidocaina) para o não identificado EDER.

Narra a inicial acusatória que na terça-feira anterior, dia 18/08/2009, o réu JOSUÉ recebeu uma ligação do não identificado EDER, que solicitou 10 frascos de XILOCAÍNA, substância que geralmente é utilizada na mistura de entorpecente, ocasião em que JOSUÉ responde que não tem, mas que quinta-feira estará de plantão no pronto socorro e conseguirá arrumar pelo menos cinco frascos da substância solicitada (Id 87377837):

EDER: xilocaína.

JOSUEL: Não tem nenhuma aqui.

EDER: não tem, né? Nós ta precisando de, oi que, uns dez frascos, amanhã, tem como?

JOSUEL: pra que dia?

EDER: pra amanhã.

JOSUEL: pra amanhã? eu to de plantão quinta-feira.

EDER: (...) esse negócio aí.

JOSUEL: eu to de plantão quinta-feira.

EDER: quinta? então quinta pode ser?

JOSUEL: quinta pode ser, eu vou ver se arrumo cinco (...)

EDER: vê se dá o preço aí.

JOSUEL: não, você vai ter que ir buscar lá no Pronto Socorro

EDER: não, eu vou lá sim, vou pegar, eu pego lá.

JOSUEL: então se vai a tarde então

EDER: só a tarde, né?

JOSUEL: isso.

EDER: cê vai arrumar cinco quinta-feira?

JOSUEL: cinco e aquele dez por cento.

EDER: dez por cento, beleza Jesu

JOSUEL: tá bom?

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de vários frascos desse medicamento no pronto socorro municipal de Cuiabá, conforme relatório de auditoria acostado ao Id 65163005 – pág. 69/ID 65163003 – pág. 6.

Fato 04.04. – Peculato 04.

Descreve a denúncia que no dia 20/08/2009, o acusado JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL ou BOLÍVIA, estando de plantão no pronto socorro, aproveitando-se das facilidades do desempenho de suas funções, subtraiu do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e vendeu frascos de ADRENALINA para o não identificado ROGÉRIO.

Extrai-se essa conclusão do diálogo mantido entre JOSUÉ e o não identificado ROGÉRIO, no dia 20/08/2009 (Id 87377837):

ROGÉRIO: Tá aí no PS?

JOSUEL: tô.

ROGÉRIO: e aí? tem adrenalina aí, tem como me arrumar?

JOSUEL: tenho.

ROGÉRIO: até que hora?

JOSUEL: faz o seguinte, me liga por volta de quatro horas.

ROGÉRIO: quatro horas?

JOSUEL: porque eu vou agir tudinho já

ROGÉRIO: ta

JOSUEL: falou.

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de vários frascos desse medicamento no pronto socorro municipal de Cuiabá, conforme relatório de auditoria acostado ao Id 65163005 – pág. 69/ID 65163003 – pág. 6.

Fato 04.05. – Peculato 05.

A exordial noticia que no dia 17/11/2009, o acusado JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL ou BOLÍVIA, aproveitando-se das facilidades do desempenho de suas funções, subtraiu do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e vendeu frascos de XILOCAINA (Cloridrato de Lidocaina) e éter para o não identificado AILTON.

Afirma-se isso pelo teor do diálogo mantido no aludido dia 17/11/2009 entre AILTON e JOSUÉ (Id 87377837):

JOSUE: oi.

AILTON: e ai Jesu.

JOSUE: fala.

AILTON: é eu, Ailton

JOSUE: fala Ailton.

AILTON: de boa, olha qui, cê ta TRABALHANDO HOJE!

JOSUE: Só AMANHA.

AILTON: só amanhã né cara?

JOSUE: só amanhã.

AILTON: ou, vê se você consegue uma XILOCAÍNA PRA NÓIS LÁ JESU.

JOSUE: AMANHA?

AILTON: é.

JOSUE: MAS QUE HORA QUE CE QUER, PÔ?

AILTON: MAS PRA DE NOITE, PRA SEXTA

JOSUE: ah, beleza.

AILTON: até sexta, até quinta, porque sexta é uma festinha ali, eu queria ver esse negócio pra vender lá.

JOSUE: é?

AILTON: aham, aí cê num tem éter aí, né?

JOSUE: eu vou ver se eu consigo, eu vou ver.

AILTON: aham, mas vê lá pra nós lá, ai eu vou arrumar um negócio pro cê

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de vários frascos desse medicamento no pronto socorro municipal de Cuiabá, conforme relatório de auditoria acostado ao Id 65163005 – pág. 69/ID 65163003 – pág. 6.

Fato 04.06 – Peculato 06.

Apurou-se, também, que no dia 09/04/2010 o réu JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL ou BOLÍVIA, aproveitando-se das facilidades do desempenho de suas funções, subtraiu do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e vendeu três frascos de XILOCAÍNA (Cloridrato de Lidocaina) para o não identificado DICO.

Essa constatação é extraída do diálogo mantido no aludido dia 09/04/2010, entre DICO e JOSUÉ (Id 87377837):

DICO: Heim, é o seguinte, na onde que se vai ta ali no Santa Isabel la, eu pego co se lá no Santa Isabel.

JOSUEL: Vou eu vou ta no, eu to com três VIDRO DE XILO.

DICO: Ta bom, na onde que o se vai ta la no Santa Isabel, que eu vou espera o se.

JOSUEL: Eu vou ta perto do posto três erre aí se me liga.

DICO: posto três erre, né?

JOSUEL: É.

DICO: Fica ne que localidade ali.

JOSUEL: No Santa Isabel, no começo ali, posto três erre pergunta nonde é o posto três erre.

DICO: então desce lá que to ino pra lá agora.

JOSUEI: Falou, ja to ino pra lá.

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de vários frascos desse medicamento no pronto socorro municipal de Cuiabá, conforme relatório de auditoria acostado ao Id 65163005 – pág. 69/ID 65163003 – pág. 6.

Fato 04.07 – Peculato 07.

Consta que no dia 20/08/2009, o réu WLAMIR BENEDITO SOAORES, vulgo PAULINHO, aproveitando-se das facilidades do desempenho de sua função, subtraiu do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e vendeu MORFINA para o não identificado NENE.

Essa constatação é extraída no diálogo mantido no dia 19/08/2009 entre PAULINHO e NENE, senão vejamos (Id 87377837):

PAULINHO: e ae.

NENE: e ai mano?

PAULINHO: tranquilo?

NENE: bãõ, ô eu vou ligar pro cê depois, com outro número, eu troquei de número, viu?

PAULINHO: a tá beleza.

NENE: eu vou ligar, por causa eu não tava sabendo qual que é seu número direito, agora que tocou aqui que eu vi qual que era.

PAULINHO: não, esse dai é o meu

NENE: é né? dai eu ligo pro cê, se você conseguir mais daquele último que o menino trouxe aí.

PAULINHO: vou arruma, AMANHÃ EU TO DE PLANTÃO, arrumo ai eu ligo pro cê amanhã.

NENE: é MORFINA, né, aquele lá, né?

PAULINHO: ai cê me liga e eu ligo pro cê.

NENE: beleza, falou.

PAULINHO: falou

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de vários frascos desse medicamento no pronto socorro municipal de Cuiabá, conforme relatório de auditoria acostado ao Id 65163005 – pág. 69/ID 65163003 – pág. 6.

Fato 04.08 – Peculato 08.

Consta também que no dia 06/12/2009 o réu WLAMIR BENEDITO SOAORES, vulgo PAULINHO, aproveitando-se das facilidades do desempenho de sua função, subtraiu do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e vendeu quantidade não especificada de XILOCANA 10% (Cloridrato de Lidocaína) para pessoa não identificada.

Aludida constatação é extraída no diálogo mantido no dia 05/12/2009 entre PAULINHO e um homem não identificado (Id 87377837):

PAULINHO: Eai

HNI: Eai Paulinho!

PAULINHO: Eae.

HNI: O Paulinho cê não consegue xilocaína lá, aquela, aquela de dez por cento lá?

PAULINHO: não entendi o que cê falô

HNI: Aquela xilocaína dez por cento.

PAULINHO: Ham?

HNI: Xilocaína dez por cento.

PAULINHO: Eu vô tá de plantão hoje, eu pego pro cê

HNI: Da dez por cento?

PAULINHO: É!

HNI: Hum.

PAULINHO: Ai eu ligo procé, cé vai lá em casa

HNI: Então tá, mas cheia, né?

PAULINHO: Han?

HNI: Cheia, né?

PAULINHO: É! Vou vê se eu pego procê.

HNI: Tá beleza

PAULINHO: Beleza?

HNI: Aham

PAULINHO: Beleza.

HNI: Tá.

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de vários frascos desse medicamento no pronto socorro municipal de Cuiabá, conforme relatório de auditoria acostado ao Id 65163005 – pág. 69/ID 65163003 – pág. 6.

Fato 04.09 – Peculato 09.

Descreve a denúncia que no dia 12/02/2010, o réu WLAMIR BENEDITO SOAORES, vulgo PAULINHO, aproveitando-se das facilidades do desempenho de sua função, subtraiu do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e vendeu 04 (quadro) vidros de XILOCAÍNA (Cloridrato de Lidocaína) para o não identificado MARQUINHO.

Afirma-se isto pelo diálogo mantido no dia 12/02/2010 entre PAULINHO e MARQUINHO (Id 87377837):

PAULINHO: Oi

MARQUINHO: Oi, PAULINHO?

PAULINHO: Han?

MARQUINHO: Beleza?

PAULINHO: Tranquilo.

MARQUINHO: O cara, meu camaradinho mandou eu liga procê aí.

PAULINHO: Han

MARQUINHO: Se tem xilocaína aí?

PAULINHO: Aqui eu tenho só mais tarde. Cê queria do qual?

MARQUINHO: Cara que queria pra agora agora agora.

PAULINHO: Agora agora agora?

MARQUINHO: Eh, porque eu to desde cedo ligando pra ele. Pô desde, eu liguei pra ele ontem ele falou que ia me arrumar, eu to precisando desse trem pra agora cara. Pelo menos uns dois vidrinho.

PAULINHO: É o seguinte, mas agora eu vô leva minhas crianças pro colégio. Ai cara que eu vô desce, eu vô tê que desce lá no hospital.

MARQUINHO: Éh?

PAULINHO: É, Cê não quer aquela adrenalina, não?

MARQUINHO: Han?

PAULINHO: Adrenalina cê usa?

MARQUINHO: Adrenalina?

PAULINHO: Eh.

MARQUINHO:(...)

PAULINHO: Han?

MARQUINHO: Como que é?

PAULINHO: Adrenalina cê usa também?

MARQUINHO: Adrenalina. Nunca usei isso não. Quê que é isso?

PAULINHO: Adrenalina que o pessoal toma. (—) tem muitas pessoas que usa ela (...)

MARQUINHO: OI, ta chiando.

PAULINHO: Han?

MARQUINHO: Ta chiando.

PAULINHO: Não, tá, beleza. Faz o seguinte, cê lá na onde agora?

MARQUINHO: Eu to aqui no verdão.

PAULINHO: É o seguinte, eu moro aqui no CPA, hora eu tive lá no centro, lá no PS depois do almoço uma, uma e meia por ai.

MARQUINHO: Han.

PAULINHO Eu te ligo, nós encontra na frente.

MARQUINHO: Ta! Mais ou menos quantos vidrinhos cê arruma pra mim?

PAULINHO: Vô vê se arrumo uns quatro procê né?

MARQUINHO: Han?

PAULINHO: Vô vê se arrumo uns quatro, né?

MARQUINHO: Não, beleza, eu ligo procê aí.

PAULINHO: Belezinha.

Não se pode olvidar que a auditoria do SUS constatou o desfalque de vários frascos desse medicamento no pronto socorro municipal de Cuiabá, conforme relatório de auditoria acostado ao Id 65163005 – pág. 69/ID 65163003 – pág. 6.

DISPOSIÇÕES COMUNS - DELITOS DE PECULATO.

Assim, especificamente quanto ao crime de peculato, inegável que a subtração dos medicamentos pertencentes ao Pronto Socorro de Cuiabá foi facilitada pela condição de funcionários públicos dos réus, ambos gesseiros da unidade médica, pois somente com a existência de vínculo com a administração pública poderiam subtrair os fármacos e revendê-los a terceiros.

Ademais, impende assinalar que foram noticiadas, por parte de cada réu, 05 (cinco) subtrações e negociações de medicamentos do Pronto Socorro de Cuiabá, confirmando a ocorrência de 05 (cinco) crimes de peculato em continuidade delitiva.

Portanto, tendo em vista a tipicidade objetiva e subjetiva, a ilicitude e a culpabilidade da conduta dos réus, imperiosa a condenação quanto ao delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, por cinco vezes, em continuidade delitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, a fim de:

CONDENAR o réu JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL, já qualificado, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, por 10 (dez) vezes, na forma do art. 71, e art. 312, *caput*, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 71, ambos em concurso material de crimes, nos termos do art. 69, todos do Código Penal;

CONDENAR o réu WLAMIR BENEDITO SOARES, vulgo PAULINHO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, por 10 (dez) vezes, na forma do art. 71, e art. 312, *caput*, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 71, ambos em concurso material de crimes, nos termos do art. 69, todos do Código Penal;

CONDENAR o réu JAIRO CALAMIR DA CRUZ, já qualificado, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal;

CONDENAR o réu MURILO DE SANT'ANA BARROS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal;

CONDENAR o réu MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, já qualificado, como incurso nas penas do art. 317, § 1º, do Código Penal;

ABSOLVER o réu DIOGE FARIA SODRÉ, vulgo JIRIPOCA, já qualificado, com relação ao delito previsto no art. 317, §1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, diante da insuficiência de provas para condenação;

JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSUÉ PINTO DA SILVA, WLAMIR BENEDITO SOARES, JAIRO CALAMIR DA CRUZ, MURILO DE SANT'ANA BARROS, MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL, DIOGE FARIA SODRÉ e ROSÂNGELA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO em relação aos crimes previstos nos artigos 288 e 299 do Código Penal, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.

Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus.

Do réu JOSUÉ PINTO DA SILVA, vulgo JOSUEL.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, por dez vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos 09 (nove) delitos de corrupção passiva descritos nos fatos **3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10 e 3.13** serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia, as passo que a dosimetria referente ao fato **3.5**, por reputar mais gravoso, será realizada separadamente.

- Dosimetrias dos 09 (nove) delitos de corrupção passiva descritos nos fatos **3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10 e 3.13.**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, vez que o acusado, para atingir o seu desiderato, solicitava ou aceitava promessa de vantagem indevida de pessoas que aguardavam na fila de atendimento cirúrgico do SUS, alterando a ordem pré-existente, prejudicando os pacientes que não tinham condições financeiras e que também necessitavam de atendimento médico. Ademais, como comprovam os diversos fatos apurados, não se tratava de fato isolado, mas sim habitual e que se prolongou no tempo, sendo de conhecimento dos frequentadores do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e existência dessa prática espúria, como revelaram as testemunhas ouvidas durante a persecução penal. Assim agindo, o acusado, visando interesse financeiro próprio, lesou direitos de várias vítimas usuárias do Sistema Único de Saúde, que teve o princípio da universalidade severamente malferido, ao contrário do que se espera daqueles que integram a Pasta da Saúde Pública, que deveriam salvaguardar, com prioridade, os interesses dos aludidos usuários, a revelar o maior grau de reprovabilidade de sua conduta, pelo que merece valoração negativa; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de corrupção passiva, houve uma verdadeira associação criminosa entre os envolvidos, mediante união de desígnios, a fim de burlar a fila de espera de pacientes que aguardavam atendimento médico pelo SUS, pacientes estes eminentemente carentes e necessitados, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto houve a preterição de pacientes que aguardavam atendimento cirúrgico na fila do SUS, os quais, como já frisado, são predominantemente carentes e dependentes de auxílio do poder público, mas tiveram por agonizar na fila de espera para que outros, que se dispusessem a pagar, fossem atendidos prioritariamente. A corroborar com o exposto, o Ministério Público, em seus memoriais finais, colacionou reportagem da época que noticiava mortes de pessoas que aguardavam na fila de espera do SUS por falta de atendimento (Id 65162216 – pág. 103), revelando a disfunção do sistema de saúde pública. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando o município, contraria uma norma buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases dos 09 (nove) crimes acima do mínimo legal, **em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho as penas **em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão cada.**

Não há causas de diminuição de pena. Porém, presente a causa de aumento estabelecida pelo art. 317, §1º, do Código Penal, tendo em vista que, em decorrência da vantagem ou promessa de vantagem indevida, houve a prática de ato de ofício infringindo dever funcional, de modo que aumento as penas em 1/3, **passando a dosá-las em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 78 (setenta e oito) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

- Dosimetria do delito de corrupção passiva descrito no fato **3.5.**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, vez que o acusado, para atingir o seu desiderato, solicitava ou aceitava promessa de vantagem indevida de pessoas que aguardavam na fila de atendimento cirúrgico do SUS, alterando a ordem pré-existente, prejudicando os pacientes que não tinham condições financeiras e que também necessitavam de atendimento médico. Demais disso, no fato em testilha (fato 3.5) a reprovabilidade da conduta do réu é ainda mais acentuada porque, ciente da idade avançada da paciente, idosa com 70 anos, portanto, que detinha prioridade em receber atendimento médico na rede pública, sem custo, exerceu pressão e/ou influência psicológica visando compelir os familiares da enferma, já abalados e vulneráveis com toda a situação, a angariarem recursos para custear o procedimento de forma mais célere, em detrimento da fila existente, aduzindo, para tanto, a urgência do caso e a necessidade de submissão à cirurgia com a maior brevidade possível. Ademais, como comprovam os diversos fatos apurados, não se tratava de fato isolado, mas sim habitual e que se prolongou no tempo, sendo de conhecimento dos frequentadores do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e existência dessa prática espúria, como revelaram as testemunhas ouvidas durante a persecução penal. Assim agindo, o acusado, visando interesse financeiro próprio, lesou direitos de várias vítimas usuárias do Sistema Único de Saúde, que teve o princípio da universalidade severamente malferido, ao contrário do que se espera daqueles que integram a Pasta da

Saúde Pública, que deveriam salvaguardar, com prioridade, os interesses dos aludidos usuários, a revelar o maior grau de reprovabilidade de sua conduta, pelo que merece valoração negativa; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de corrupção passiva, houve uma verdadeira associação criminosa entre os envolvidos, mediante união de desígnios, a fim de burlar a fila de espera de pacientes que aguardavam atendimento médico pelo SUS, pacientes estes eminentemente carentes e necessitados, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto houve a preterição de pacientes que aguardavam atendimento cirúrgico na fila do SUS, os quais, como já frisado, são predominantemente carentes e dependentes de auxílio do poder público, mas tiveram por agonizar na fila de espera para que outros, que se dispusessem a pagar, fossem atendidos prioritariamente. A corroborar com o exposto, o Ministério Público, em seus memoriais finais, colacionou reportagem da época que noticiava mortes de pessoas que aguardavam na fila de espera do SUS por falta de atendimento (Id 65162216 – pág. 103), revelando a disfunção do sistema de saúde pública. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando o município, contraria uma norma buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases dos crimes acima do mínimo legal, **em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena **em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão cada.**

Não há causas de diminuição de pena. Porém, presente a causa de aumento estabelecida pelo art. 317, §1º, do Código Penal, tendo em vista que, em decorrência da vantagem ou promessa de vantagem indevida, houve a prática de ato de ofício infringindo dever funcional, de modo que aumento a pena em 1/3, **passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 80 (oitenta) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de **10 (dez) crimes**, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade **mais grave aumentada em 2/3 (dois terços)**, ficando o réu **JOSUÉ PINTO DA SILVA** condenado à pena de **13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa**, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- **Do crime previsto no art. 312, caput, por 05 (cinco) vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não ostenta maus **antecedentes**, conforme informações contidas nos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos e são graves, vez que o acusado, para se locupletar ilicitamente, subtraiu medicamentos do estoque do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, destinados a usuários carentes e em estado de enfermidade, causando o desfalque indicado no relatório de auditoria do SUS, órgão institucional sensível e caro à população, razão

pela qual merece valoração negativa; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a administração pública em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao acusado passível de valoração (circunstâncias), fixo as penas-bases acima do mínimo legal, **em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a mantenho **em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 35 (trinta e cinco) dias-multa cada,** correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 05 (cinco) crimes de peculato, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 1/3 (um terço), ficando **o réu JOSUÉ PINTO DA SILVA condenado à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (quarenta) dias-multa, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.**

DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE OS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO.

Em sendo aplicável ao caso o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, vez que os delitos foram praticados com desígnios autônomos, **fica o réu**

JOSUÉ PINTO DA SILVA condenado, definitivamente, à pena de **18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, porquanto foi imposta em patamar superior a oito anos e foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais dos crimes.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

Do réu WLAMIR BENEDITO SOARES.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, por dez vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos 09 (nove) delitos de corrupção passiva descritos nos fatos **3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.11; 3.12; 3.14 e 3.15** serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia, as passo que a dosimetria referente ao fato **3.9**, por reputar mais gravoso, será realizada separadamente.

- Dosimetrias dos 09 (nove) delitos de corrupção passiva descritos nos fatos **3.4; 3.6; 3.7; 3.8; 3.10; 3.11; 3.12; 3.14 e 3.15.**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, vez que o acusado, para atingir o seu desiderato, solicitava ou aceitava promessa de vantagem indevida de pessoas que aguardavam na fila de atendimento cirúrgico do SUS, alterando a ordem pré-existente, prejudicando os pacientes que não tinham condições financeiras e que também necessitavam de atendimento médico. Ademais, como comprovam os diversos fatos apurados, não se tratava de fato isolado, mas sim habitual e que se prolongou no tempo, sendo de conhecimento dos frequentadores do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e existência dessa prática espúria, como revelaram as testemunhas ouvidas durante a persecução penal. Assim agindo, o acusado, visando interesse financeiro próprio, lesou direitos de várias vítimas usuárias do Sistema Único de Saúde, que teve o princípio da universalidade

severamente malferido, ao contrário do que se espera daqueles que integram a Pasta da Saúde Pública, que deveriam salvaguardar, com prioridade, os interesses dos aludidos usuários, a revelar o maior grau de reprovabilidade de sua conduta, pelo que merece valoração negativa; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de corrupção passiva, houve uma verdadeira associação criminosa entre os envolvidos, mediante união de desígnios, a fim de burlar a fila de espera de pacientes que aguardavam atendimento médico pelo SUS, pacientes estes eminentemente carentes e necessitados, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto houve a preterição de pacientes que aguardavam atendimento cirúrgico na fila do SUS, os quais, como já frisado, são predominantemente carentes e dependentes de auxílio do poder público, mas tiveram por agonizar na fila de espera para que outros, que se dispusessem a pagar, fossem atendidos prioritariamente. A corroborar com o exposto, o Ministério Público, em seus memoriais finais, colacionou reportagem da época que noticiava mortes de pessoas que aguardavam na fila de espera do SUS por falta de atendimento (Id 65162216 – pág. 103), revelando a disfunção do sistema de saúde pública. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando o município, contraria uma norma buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases dos 09 (nove) crimes acima do mínimo legal, **em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho as penas **em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão cada.**

Não há causas de diminuição de pena. Porém, presente a causa de aumento estabelecida pelo art. 317, §1º, do Código Penal, tendo em vista que, em decorrência da vantagem ou promessa de vantagem indevida, houve a prática de ato de ofício infringindo dever funcional, de modo que aumento as penas em 1/3, **passando a dosá-las em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 78 (setenta e oito) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

- Dosimetria do delito de corrupção passiva descrito no fato **3.9**.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, vez que o acusado, para atingir o seu desiderato, solicitava ou aceitava promessa de vantagem indevida de pessoas que aguardavam na fila de atendimento cirúrgico do SUS, alterando a ordem pré-existente, prejudicando os pacientes que não tinham condições financeiras e que também necessitavam de atendimento médico. Demais disso, no fato em testilha (fato 3.9) a reprovabilidade da conduta do réu é ainda mais acentuada e desvaliosa porque, ciente de que a paciente Geralda estava em estado grave e era pessoa idosa, detentora, portanto, do direito de receber atendimento público gratuito e prioritário, ainda assim, para que o atendimento fosse realizado, houve a aceitação de promessa de vantagem indevida, como consta do fundamento desta sentença. Ademais, como comprovam os diversos fatos apurados, não se tratava de fato isolado, mas sim habitual e que se prolongou no tempo, sendo de conhecimento dos frequentadores do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e existência dessa prática espúria, como revelaram as testemunhas ouvidas durante a persecução penal. Assim agindo, o acusado, visando interesse financeiro próprio, lesou direitos de várias vítimas usuárias do Sistema Único de Saúde, que teve o princípio da universalidade severamente malferido, ao contrário do que se espera daqueles que integram a Pasta da Saúde Pública, que deveriam salvaguardar, com prioridade, os interesses dos aludidos usuários, a revelar o maior grau de reprovabilidade de sua conduta, pelo que merece valoração negativa; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de corrupção passiva, houve uma verdadeira associação criminosa entre os envolvidos, mediante união de desígnios, a fim de burlar a fila de espera de pacientes que aguardavam atendimento médico pelo SUS, pacientes estes eminentemente carentes e necessitados, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto houve a preterição de pacientes que aguardavam atendimento cirúrgico na fila do SUS, os quais, como já frisado, são predominantemente carentes e dependentes de auxílio do poder público, mas tiveram por agonizar na fila de espera para que outros, que se dispusessem a pagar, fossem atendidos prioritariamente. A corroborar com o exposto, o Ministério Público, em seus memoriais finais, colacionou reportagem da época que noticiava mortes de pessoas que aguardavam na fila de espera do SUS por falta de atendimento (Id 65162216 – pág. 103), revelando a disfunção do sistema de saúde pública. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade,

impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando o município, contraria uma norma buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases dos crimes acima do mínimo legal, **em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena **em 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão cada.**

Não há causas de diminuição de pena. Porém, presente a causa de aumento estabelecida pelo art. 317, §1º, do Código Penal, tendo em vista que, em decorrência da vantagem ou promessa de vantagem indevida, houve a prática de ato de ofício infringindo dever funcional, de modo que aumento a pena em 1/3, **passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 80 (oitenta) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de **10 (dez) crimes**, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade **mais grave aumentada em 2/3 (dois terços)**, ficando o réu **WLAMIR BENEDITO SOARES** **condenado à pena de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 133(cento e trinta e três)dias-multa**, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

- **Do crime previsto no art. 312, caput, por 05 (cinco) vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos delitos de peculato serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não ostenta maus **antecedentes**, conforme informações contidas nos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito estão relatadas nos autos e são graves, vez que o acusado, para se locupletar ilicitamente, subtraiu medicamentos do estoque do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, destinados a usuários carentes e em estado de enfermidade, causando o desfalque indicado no relatório de auditoria do SUS, órgão institucional sensível e caro à população, razão pela qual merece valoração negativa; as **consequências** do crime fazem parte do tipo penal, de modo que não cabe a valoração negativa; a administração pública em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Desta forma, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao acusado passível de valoração (circunstâncias), fixo as penas-bases acima do mínimo legal, **em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a mantenho **em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 35 (trinta e cinco) dias-multa cada**, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 05 (cinco) crimes de peculato, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 1/3 (um terço), ficando **o réu WLAMIR BENEDITO SOARES condenado à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.**

DA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE OS DELITOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA E PECULATO.

Em sendo aplicável ao caso o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, vez que os delitos foram praticados com desígnios autônomos, **fica o réu WLAMIR BENEDITO SOARES** condenado, definitivamente, à pena de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, porquanto foi imposta em patamar superior a oito anos e foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais dos crimes.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

Do réu JAIRO CALAMIR DA CRUZ.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, por 02 (duas) vezes, nos termos do art. 71, ambos do Código Penal.**

De plano, esclareço que as dosimetrias dos crimes de corrupção passiva serão realizadas de forma conjunta, diante da similitude fática em que os crimes foram praticados, assim como para evitar tautologia.

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, vez que o acusado, para atingir o seu desiderato, solicitava ou aceitava promessa de vantagem indevida de pessoas que aguardavam na fila de atendimento cirúrgico do SUS, alterando a ordem pré-existente, prejudicando os pacientes que não tinham condições financeiras e que também necessitavam de atendimento médico. Ademais, como comprovam os diversos fatos apurados, não se tratava de fato isolado, mas sim habitual e que se prolongou no tempo, sendo de conhecimento dos frequentadores do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá e existência dessa prática espúria, como revelaram as testemunhas ouvidas durante a persecução penal. Assim agindo, o acusado, visando interesse financeiro próprio, lesou direitos de várias vítimas usuárias do Sistema Único de Saúde, que teve o princípio da universalidade severamente malferido, ao contrário do que se espera daqueles que integram a Pasta da Saúde Pública, que deveriam salvaguardar, com prioridade, os interesses dos aludidos usuários, a revelar o maior grau de reprovabilidade de sua conduta, pelo que merece valoração negativa; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** do delito são gravíssimas, uma vez que, para o cometimento do crime-fim de corrupção passiva, houve uma verdadeira associação criminosa entre os envolvidos, mediante união de desígnios, a fim de burlar a fila de espera de pacientes que aguardavam atendimento médico pelo SUS, pacientes estes eminentemente carentes e necessitados, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto houve a preterição de pacientes que aguardavam atendimento cirúrgico na fila do SUS, os quais, como já frisado, são predominantemente carentes e dependentes de auxílio do poder público, mas tiveram por agonizar na fila de espera para que outros, que se dispusessem a pagar, fossem atendidos prioritariamente. A corroborar com o exposto, o Ministério Público, em seus memoriais finais, colacionou reportagem da época que noticiava mortes de pessoas que aguardavam na fila de espera do SUS por falta de atendimento (Id 65162216 – pág. 103), revelando a disfunção do sistema de saúde pública. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando o município, contraria uma norma buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo as penas-bases dos 09 (nove) crimes acima do mínimo legal, **em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão cada.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho as penas **em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão cada.**

Não há causas de diminuição de pena. Porém, presente a causa de aumento estabelecida pelo art. 317, §1º, do Código Penal, tendo em vista que, em decorrência da vantagem ou promessa de vantagem indevida, houve a prática de ato de ofício infringindo dever funcional, de modo que aumento as penas em 1/3, **passando a dosá-las em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão cada.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 78 (setenta e oito) dias-multa cada, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Da continuidade delitiva – art. 71, caput, do Código Penal:

Conforme já salientado, vislumbro aplicável aos crimes praticados pelo réu a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os crimes foram da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro.

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, os quais tiveram suas penas individualmente dosadas em patamares idênticos, aplico uma delas aumentada em 1/6 (um sexto), ficando **o réu JAIRO CALAMIR DA CRUZ condenado à pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 91 (noventa e um) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, porquanto foi imposta em patamar superior a oito anos e foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais dos crimes.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

Do réu MURILO DE SANT'ANA BARROS.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal.**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, vez que o acusado, para atingir o seu desiderato, solicitava ou aceitava promessa de vantagem indevida de pessoas que aguardavam na fila de atendimento cirúrgico do SUS, alterando a ordem pré-existente, prejudicando os pacientes que não tinham condições financeiras e que também necessitavam de atendimento médico, a revelar o maior grau de reprovabilidade de sua conduta, pelo que merece valoração negativa; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** são normais ao delito, pois, ao contrário dos corréus JOSUÉ, WLAMIR e JAIRO, relatou-se um caso isolado, impedindo ilações acerca da habitualidade e permanência da conduta ilícita; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto houve a preterição de pacientes que aguardavam atendimento cirúrgico na fila do SUS, os quais, como já frisado, são predominantemente carentes e dependentes de auxílio do poder público, mas tiveram por agonizar na fila de espera para que outros, que se dispusessem a pagar, fossem atendidos prioritariamente. A corroborar com o exposto, o Ministério Público, em seus memoriais finais, colacionou reportagem da época que noticiava mortes de pessoas que aguardavam na fila de espera do SUS por falta de atendimento (Id 65162216 – pág. 103), revelando a disfunção do sistema de saúde pública. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando o município, contraria uma norma buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade e consequências), fixo a pena base acima do mínimo legal, **em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena **em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Não há causas de diminuição de pena. Porém, presente a causa de aumento estabelecida pelo art. 317, §1º, do Código Penal, tendo em vista que, em decorrência da vantagem ou promessa de vantagem indevida, houve a prática de ato de ofício infringindo dever funcional, de modo que aumento a pena em 1/3, **passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão.**

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 60 (sessenta) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos.**

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, porquanto, a despeito da pena não superar 08 (oito) anos, foram valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais do crime.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

Do réu MARCOS BENEDITO CORREA GABRIEL.

- **Do crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal.**

Em atenção ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o delito apresentou **culpabilidade** extremada, vez que o acusado, para atingir o seu desiderato, solicitava ou aceitava promessa de vantagem indevida de pessoas que aguardavam na fila de atendimento cirúrgico do SUS, alterando a ordem pré-existente, prejudicando os pacientes que não tinham condições financeiras e que também necessitavam de atendimento médico. Demais disso, no fato em testilha (fato 3.9) a reprovabilidade da conduta do réu é ainda mais acentuada e desvaliosa porque, ciente de que a paciente Geralda estava em estado grave e era pessoa idosa, detentora, portanto, do direito de receber atendimento público gratuito e prioritário, ainda assim, para que o atendimento fosse realizado, houve a aceitação de promessa de vantagem indevida, como consta do

fundamento desta sentença, a revelar o maior grau de reprovabilidade de sua conduta, pelo que merece valoração negativa; o réu não ostenta maus **antecedentes**; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social e personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-los; o **motivo** do crime restringiu-se em obter lucro fácil, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, o qual já é punido pela própria tipicidade; as **circunstâncias** são normais ao delito, pois, ao contrário dos corréus JOSUÉ, WLAMIR e JAIRO, relatou-se um caso isolado, impedindo ilações acerca da habitualidade e permanência da conduta ilícita; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto houve a preterição de pacientes que aguardavam atendimento cirúrgico na fila do SUS, os quais, como já frisado, são predominantemente carentes e dependentes de auxílio do poder público, mas tiveram por agonizar na fila de espera para que outros, que se dispusessem a pagar, fossem atendidos prioritariamente. A corroborar com o exposto, o Ministério Público, em seus memoriais finais, colacionou reportagem da época que noticiava mortes de pessoas que aguardavam na fila de espera do SUS por falta de atendimento (Id 65162216 – pág. 103), revelando a disfunção do sistema de saúde pública. Outrossim, crimes desta natureza promovem o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. O agente, representando o município, contraria uma norma buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, demonstrando nefasta ineficiência do seu serviço, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

Dessa forma, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado passíveis de valoração (culpabilidade e consequências), fixo a pena base acima do mínimo legal, **em 05 (cinco) anos de reclusão**.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena **em 05 (cinco) anos de reclusão**.

Não há causas de diminuição de pena. Porém, presente a causa de aumento estabelecida pelo art. 317, §1º, do Código Penal, tendo em vista que, em decorrência da vantagem ou promessa de vantagem indevida, houve a prática de ato de ofício infringindo dever funcional, de modo que aumento a pena em 1/3, **passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo as penas de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à data dos fatos**.

Com fundamento no art. 33, §2º, alínea “a”, e §3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado** para o início de cumprimento de pena, porquanto, a despeito da pena não superar 08 (oito) anos, foram valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais do crime.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

DISPOSIÇÕES COMUNS.

Os condenados poderão apelar em liberdade, tendo em vista que permaneceram soltos durante toda a instrução processual e não se vislumbra, neste momento, os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, com exceção dos réus DIOGE FARIAS SODRÉ, absolvido, e ROSANGELA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO, com a punibilidade extinta.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) Expeça-se guia de execução definitiva dos condenados;
- c) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão;
- d) Comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFHVDTNVJ>



PJEDAFHVDTNVJ